



CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA - UNIALFA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL
MESTRADO PROFISSIONAL EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL

**A DEFENSORIA PÚBLICA DE GOIÁS E SEU PAPEL NA PROMOÇÃO DA JUSTIÇA
SOCIAL: LIMITES ESTRUTURAIS E IMPACTOS REGIONAIS**

LINHA DE PESQUISA: POLÍTICAS PÚBLICAS

MESTRANDA: REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA COSTA

GOIÂNIA
NOVEMBRO DE 2025

REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA COSTA

LINHA DE PESQUISA: POLÍTICAS PÚBLICAS

**A DEFENSORIA PÚBLICA DE GOIÁS E SEU PAPEL NA PROMOÇÃO DA JUSTIÇA
SOCIAL: LIMITES ESTRUTURAIS E IMPACTOS REGIONAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação
stricto sensu em Desenvolvimento Regional, da
UNIALFA, como requisito para obtenção do título de
Mestre em Desenvolvimento Regional.

Orientador: Professor Doutor Heverton Eustaquio Pinto
Orientanda: Regina de Oliveira Pereira Costa

GOIÂNIA-GO

2025

Catálogo na fonte: Biblioteca UNIALFA

C837d

Costa, Regina de Oliveira Pereira.

A defensoria pública de Goiás e seu papel na promoção da justiça social : limites estruturais e impactos regionais. / Regina de Oliveira Pereira Costa. – 2025.

86 f.: il. 30cm.

Orientador: Prof. Dr. Heverton Eustaquio Pinto.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional, Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA) – Goiânia, 2025.

1. Acesso à justiça. 2. Direitos fundamentais. 3. Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO). 4. Vulnerabilidade social. I. Pinto, Heverton Eustaquio. II. UNIALFA. III. Título.

CDU: 364.614.8(817.3)

REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA COSTA

**A DEFENSORIA PÚBLICA DE GOIÁS E SEU PAPEL NA PROMOÇÃO DA JUSTIÇA
SOCIAL: LIMITES ESTRUTURAIS E IMPACTOS REGIONAIS**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Heverton Eustaquio Pinto – UNIALFA (ORIENTADOR)

Prof. Dr. Sergio Caruso – UNIALFA

Profa. Dra. Moniely Camargo - MEMBRO Externo

A DEFENSORIA PÚBLICA DE GOIÁS E SEU PAPEL NA PROMOÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL: LIMITES ESTRUTURAIS E IMPACTOS REGIONAIS

RESUMO

A Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado brasileiro, desempenha papel central na promoção do acesso à justiça e na defesa dos direitos fundamentais, especialmente entre grupos em situação de vulnerabilidade social. No Estado de Goiás, sua atuação assume relevância estratégica diante das desigualdades territoriais e socioeconômicas que marcam o desenvolvimento regional. Este estudo analisa a relação entre a distribuição territorial da Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO) e os indicadores sociais de desenvolvimento humano e vulnerabilidade social, avaliando as implicações desse padrão para o acesso à justiça e para a redução das desigualdades regionais. A pesquisa adotou abordagem quali-quantitativa, com delineamento documental, estatístico e comparativo, utilizando dados secundários provenientes do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), referentes aos anos de 2000, 2010 e 2024. Foram analisados o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), o Índice de Vulnerabilidade Social (IVS) e a presença institucional da DPE-GO nos municípios goianos, aplicando-se estatística descritiva e o coeficiente de correlação de Pearson. Os resultados indicam expansão institucional recente da Defensoria Pública em Goiás, com crescimento no número de atendimentos e programas itinerantes. Contudo, a análise comparativa revelou que a distribuição territorial da DPE-GO permanece concentrada em municípios com melhores indicadores socioeconômicos, enquanto regiões mais vulneráveis continuam com cobertura limitada ou inexistente. As correlações entre presença institucional, IDHM e IVS mostraram-se fracas, porém consistentes ao longo do período analisado. Conclui-se que, apesar dos avanços institucionais, persistem limites estruturais para a universalização do acesso à justiça no território goiano, evidenciando a necessidade de políticas de interiorização e redistribuição institucional orientadas por critérios de vulnerabilidade social e desenvolvimento humano.

Palavras-chave: Defensoria Pública, Acesso à Justiça, Políticas Públicas, Direitos Fundamentais, Desenvolvimento Regional.

THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE OF GOIÁS AND ITS ROLE IN PROMOTING SOCIAL JUSTICE: STRUCTURAL LIMITS AND REGIONAL IMPACTS

ABSTRACT

The Public Defender's Office, an institution essential to the jurisdictional function of the Brazilian State, plays a central role in promoting access to justice and defending fundamental rights, especially among socially vulnerable groups. In the State of Goiás, its performance assumes strategic relevance in light of the territorial and socioeconomic inequalities that shape regional development. This study analyzes the relationship between the territorial distribution of the Public Defender's Office of the State of Goiás (DPE-GO) and social indicators of human development and social vulnerability, assessing the implications of this pattern for access to justice and the reduction of regional inequalities. The research adopted a quali-quantitative approach, with a documentary, statistical, and comparative design, using secondary data from the United Nations Development Programme (UNDP) and the Institute for Applied Economic Research (IPEA) for the years 2000, 2010, and 2024. The Municipal Human Development Index (MHDI), the Social Vulnerability Index (SVI), and the institutional presence of the DPE-GO in municipalities of Goiás were analyzed, applying descriptive statistics and the Pearson correlation coefficient. The results indicate a recent institutional expansion of the Public Defender's Office in Goiás, with growth in the number of services provided and itinerant programs. However, the comparative analysis revealed that the territorial distribution of the DPE-GO remains concentrated in municipalities with better socioeconomic indicators, while more vulnerable regions continue to have limited or nonexistent coverage. Correlations between institutional presence, MHDI, and SVI were weak but consistent throughout the analyzed period. It is concluded that, despite institutional advances, structural limitations persist in achieving the universalization of access to justice in the territory of Goiás, highlighting the need for policies of territorial expansion and institutional redistribution guided by criteria of social vulnerability and human development.

Keywords: Public Defender's Office; Access to Justice; Public Policies; Fundamental Rights; Regional Development.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Síntese da Metodologia da Pesquisa	53
Quadro 2 - Classificação da metodologia de pesquisa	54

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Número de defensores públicos (as) na DPE-GO	59
Tabela 2 - Cobertura territorial da DPE-GO nas comarcas	59
Tabela 3 - Número de habitantes potencialmente sem acesso à DPE-GO	59
Tabela 4 - Principais Resultados Quantitativos da Defensoria Pública em Goiás (2022–2024)	63
Tabela 5 - Principais Áreas de Atuação e Impactos Identificados	64
Tabela 6 - Estatística Descritiva dos indicadores IVS e IDHM para os municípios goianos entre os anos 2000 e 2010	69
Tabela 7 - Análise descritiva dos indicadores dos municípios goianos com presença da DPE	70
Tabela 8 - Comparação de Médias dos indicadores de interesse.....	71
Tabela 9 - Matriz Correlação entre os indicadores de interesse – Ano 2000.....	71
Tabela 10 - Matriz Correlação entre os indicadores de interesse – Ano 2010.....	72

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	12
1.1 ACESSO À JUSTIÇA, CIDADANIA E DESIGUALDADE SOCIAL	12
1.1.1 O Direito de Acesso à Justiça na Constituição de 1988.....	12
1.1.2 A Defensoria Pública como Política Pública de Justiça	14
1.1.3 As Três Ondas de Cappelletti e Garth e Suas Implicações	16
1.1.4 Vulnerabilidade, Pobreza e Estruturas de Exclusão	19
1.1.5 Cidadania Substantiva e Justiça Social (Bobbio, Rawls, Boaventura)	22
1.2 DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DESIGUALDADES TERRITORIAIS EM GOIÁS	24
1.2.1 Perspectivas Teóricas do Desenvolvimento Regional	24
1.2.2 Territórios da Exclusão e Desigualdade Intraestadual	28
1.2.3 O Papel das Instituições Públicas no Desenvolvimento Humano	31
1.2.4 Indicadores Socioeconômicos do Desenvolvimento Regional.....	34
1.2.5 IDHM e IVS: Bases Conceituais e Relevância Territorial.....	36
1.3 A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS (DPE-GO)	38
1.3.1 Origens, Marco Legal e Expansão Institucional	38
1.3.2 Estrutura Organizacional, Finalidade e Competências	42
1.3.3 A Emenda Constitucional n. 80/2014 e o Déficit de Cobertura Territorial.....	44
1.3.4 Limites Estruturais: Orçamento, Recursos Humanos e Infraestrutura	47
1.3.5 A Distribuição Territorial da DPE-GO: Comarcas, Núcleos e Alcance	49
2 METODOLOGIA.....	53
3 RESULTADOS E DISCUSSÃO	57
3.1 ANÁLISE QUANTITATIVA DO ALCANCE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS	57
4 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS.....	62
4.1 SÍNTESE DOS PRINCIPAIS ACHADOS	62
4.2 AVALIAÇÃO DA CORRELAÇÃO ENTRE PRESENÇA DA DPE-GO NO TERRITÓRIO E INDICADORES SOCIAIS (IDHM E IVS)	68
5 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	74
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	78

INTRODUÇÃO

A Defensoria Pública constitui instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado brasileiro, incumbida de prestar orientação jurídica e defesa integral e gratuita às pessoas em situação de vulnerabilidade. No contexto do Estado de Goiás, sua atuação assume relevância particular diante de um quadro marcado por fortes desigualdades socioeconômicas e por assimetrias na oferta de serviços públicos entre regiões mais e menos desenvolvidas.

No contexto da sociedade goiana, a Defensoria Pública exerce uma função preponderante na promoção da justiça social, atuações que se estendem por diversas áreas, como direito de família, acesso à saúde, moradia digna, entre outros. Sua presença é marcante nas comunidades, onde se empenha em atender as demandas legais da população, proporcionando suporte jurídico necessário e, muitas vezes, imprescindível para a defesa de seus direitos.

Embora o direito de acesso à justiça esteja assegurado constitucionalmente, sua efetivação concreta permanece condicionada à presença territorial e à capacidade institucional de órgãos como a Defensoria Pública. Em um estado com 246 municípios e grande heterogeneidade regional, torna-se fundamental analisar em que medida a implantação da DPE-GO acompanha – ou não – os padrões de desenvolvimento humano e de vulnerabilidade social.

Nesse cenário, a Defensoria Pública é compreendida não apenas como órgão de prestação de assistência jurídica, mas como política pública de justiça com impacto direto sobre a redução das desigualdades e a promoção da cidadania substantiva. A forma como a instituição se distribui no território – concentrando-se em determinados municípios e ausentando-se de outros – pode reforçar ou mitigar disparidades regionais de acesso à justiça, influenciando o desenvolvimento regional.

Para compreender essas dinâmicas, este estudo articula dois eixos centrais:

- a) a discussão teórica sobre a Defensoria Pública como instrumento de acesso à justiça, cidadania e justiça social; e
- b) a análise empírica de indicadores socioeconômicos – em especial o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) e o Índice de Vulnerabilidade Social (IVS) – em associação com a presença institucional da DPE-GO.

A pesquisa adota abordagem quali-quantitativa, combinando revisão bibliográfica e análise documental com tratamento estatístico de dados secundários para os municípios goianos. Busca-se, assim, investigar se a Defensoria Pública tem atuado como vetor de equidade territorial ou se sua implantação reproduz padrões de seletividade institucional que favorecem municípios já mais estruturados.

Apesar dos avanços normativos e da ampliação gradativa da Defensoria Pública em Goiás, persistem importantes lacunas territoriais na oferta de assistência jurídica gratuita. Em diversas regiões, sobretudo naquelas caracterizadas por baixos níveis de desenvolvimento humano e alta vulnerabilidade social, a presença institucional da DPE-GO é inexistente ou insuficiente para atender à demanda potencial. Ao mesmo tempo, indicadores como o IDHM e o IVS evidenciam que as desigualdades regionais permanecem significativas, ainda que haja, ao longo do tempo, certa convergência nos níveis médios de desenvolvimento e vulnerabilidade entre os municípios.

Diante disso, emerge o seguinte problema central: há coerência entre o padrão de distribuição territorial da DPE-GO e a necessidade objetiva de acesso à justiça revelada pelos indicadores de desenvolvimento humano e vulnerabilidade social dos municípios goianos?

Em outras palavras, questiona-se se a estruturação da DPE-GO tem priorizado, de fato, os territórios mais vulneráveis – onde o acesso à justiça é mais crítico – ou se a instituição tende a concentrar-se em localidades relativamente mais desenvolvidas, contribuindo para a reprodução de desigualdades regionais no campo da justiça.

A partir desse problema, formula-se a seguinte questão norteadora da pesquisa: Em que medida a distribuição territorial das unidades da DPE-GO se relaciona com os Indicadores de Desenvolvimento Humano (IDHM) e Vulnerabilidade Social (IVS) dos municípios goianos, e quais são as implicações desse padrão para o acesso à justiça e para o desenvolvimento regional?

Essa questão busca articular três dimensões centrais:

- a. a dimensão institucional, onde busca-se a compreensão relativa à implantação e atuação da DPE-GO;
- b. a dimensão socioeconômica, refletida pelos indicadores IDHM e IVS; e
- c. a dimensão territorial, que remete à distribuição espacial das oportunidades de acesso à justiça no estado.

Com base no referencial teórico e nas evidências preliminares, formula-se a seguinte hipótese central (H1):

H1: A presença institucional da DPE-GO apresenta correlação com o IDHM e IVS, concentrando-se em municípios com melhores indicadores socioeconômicos e menor vulnerabilidade social, de modo que os territórios mais vulneráveis tendem a permanecer desassistidos.

Essa hipótese implica que a expansão da DPE-GO não segue prioritariamente critérios de equidade territorial ou de justiça distributiva, mas se orienta, em grande medida, por fatores como concentração populacional, infraestrutura pré-existente e capacidade administrativa, o que pode reforçar assimetrias regionais no acesso à justiça.

O objetivo do trabalho é analisar a relação entre a distribuição territorial da DPE-GO, os níveis de desenvolvimento humano (IDHM) e de vulnerabilidade social (IVS) dos municípios goianos, avaliando as implicações desse padrão para o acesso à justiça e para o desenvolvimento regional.

Para alcançar o objetivo geral, definem-se os seguintes objetivos específicos:

- a. Caracterizar o papel constitucional e político da Defensoria Pública como instrumento de acesso à justiça e promoção da cidadania.
- b. Mapear a presença territorial da DPE-GO, identificando quais municípios contam com unidades ou núcleos da instituição e quais permanecem sem cobertura;
- c. Comparar os indicadores socioeconômicos dos municípios com e sem presença da DPE-GO, verificando diferenças de desenvolvimento humano e vulnerabilidade social entre esses grupos;
- d. Estimar a correlação entre a presença da DPE-GO e os indicadores IDHM e IVS, utilizando técnicas estatísticas (como o coeficiente de correlação de Pearson), para testar empiricamente a hipótese de seletividade institucional;
- e. Discutir as implicações dos resultados para o acesso à justiça e para o desenvolvimento regional em Goiás, à luz do referencial teórico sobre justiça social, cidadania e políticas públicas.

A pesquisa se justifica, em primeiro lugar, pela relevância social do tema. Em um país marcado por desigualdades históricas, a Defensoria Pública representa uma das principais portas de entrada da população vulnerável no sistema de justiça. Sem sua atuação capilarizada e estruturada, o direito fundamental de acesso à justiça torna-se meramente formal, especialmente em municípios com baixa renda, serviços públicos precários e alto grau de vulnerabilidade social.

No contexto do Estado de Goiás, essa discussão ganha contornos específicos. Trata-se de um território com forte dinamismo econômico em algumas regiões – especialmente no eixo metropolitano e em polos agroindustriais – regiões sul e sudeste do estado - e, simultaneamente, com extensas áreas em que persistem pobreza, carências de infraestrutura e baixa presença institucional – regiões ao norte e nordeste do estado. Investigar como a Defensoria Pública se insere nesse cenário é essencial para compreender se a política pública de assistência jurídica gratuita tem contribuído para reduzir ou aprofundar essas assimetrias.

Em segundo lugar, a pesquisa apresenta relevância acadêmica, ao articular o campo do Direito e das políticas de acesso à justiça com o campo do Desenvolvimento Regional, incorporando instrumentos de análise estatística e indicadores socioeconômicos oficiais (IDHM e IVS). Ao fazer isso, o estudo contribui para preencher uma lacuna na literatura, que muitas vezes aborda a Defensoria Pública sob perspectiva predominantemente normativa ou institucional, sem explorar de forma aprofundada sua distribuição territorial e seus efeitos sobre a desigualdade regional.

Em terceiro lugar, a pesquisa possui relevância institucional e prática para a própria DPE-GO e para os formuladores de políticas públicas. Ao revelar, com base em evidências empíricas, quais municípios concentram unidades da Defensoria e quais permanecem desassistidos, bem como qual o perfil socioeconômico desses territórios, o estudo oferece subsídios para o planejamento estratégico de expansão da instituição. Tais resultados podem orientar a alocação de recursos humanos e financeiros para áreas de maior vulnerabilidade, em consonância com o princípio da equidade e com a perspectiva de justiça distributiva.

1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1.1 ACESSO À JUSTIÇA, CIDADANIA E DESIGUALDADE SOCIAL

1.1.1 O Direito de Acesso à Justiça na Constituição de 1988

O direito de acesso à justiça constitui um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição Federal de 1988. Muito mais do que a simples possibilidade de ingressar em juízo, trata-se de uma garantia fundamental que assegura aos indivíduos a efetividade dos direitos previstos no texto constitucional, permitindo que todas as pessoas, independentemente de sua condição econômica ou social, possam reivindicar seus direitos e obter tutela jurisdicional adequada. Nesse cenário, a Defensoria Pública assume papel central, consolidando-se como instituição indispensável para a concretização dos direitos fundamentais e para o fortalecimento da justiça social.

A Constituição de 1988 dedicou-se a assegurar mecanismos que pudessem aproximar o Estado do cidadão, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade. O art. 134 reconhece expressamente a Defensoria Pública como “instituição essencial à função jurisdicional do Estado”, incumbida da prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que não dispõem de recursos para custeá-la. Ao conferir esse status constitucional, a Carta Magna evidenciou que o acesso à justiça não pode ser interpretado apenas como acesso ao Judiciário, mas como acesso a uma defesa técnica qualificada, capaz de transformar o direito formal em realidade concreta.

Nesse sentido, José Afonso da Silva (2022, p. 404) afirma que a Defensoria Pública é mais do que um órgão jurídico de defesa individual: “ela é um instrumento de concretização da justiça social, cuja função transcende o litígio judicial, alcançando o campo das políticas públicas e das ações afirmativas voltadas à cidadania”. Assim, sua missão é garantir que os princípios da igualdade material e da dignidade da pessoa humana sejam plenamente efetivados, especialmente para aqueles que historicamente se encontram às margens do acesso aos direitos.

No Estado de Goiás, essa dimensão ampliada da Defensoria Pública se materializa em práticas que dialogam com políticas públicas voltadas ao desenvolvimento regional. Sua atuação não se restringe à representação judicial dos necessitados, mas estende-se à articulação

com programas governamentais voltados à moradia, educação e trabalho. Nesse contexto, a instituição se torna agente ativo de transformação social, contribuindo para a superação das desigualdades e para a consolidação de um ambiente social mais justo.

A articulação entre a Defensoria e as políticas de moradia é uma das áreas mais expressivas dessa atuação ampliada. A moradia digna, como direito fundamental social, é condição indispensável ao pleno exercício da cidadania. Segundo Sarlet (2021, p. 155), “a moradia não é apenas um espaço físico, mas um elemento estruturante da dignidade humana”, e a ausência de políticas habitacionais adequadas aprofunda a exclusão social. Ao intervir judicial e extrajudicialmente na defesa desse direito, sobretudo em ações de regularização fundiária, a Defensoria Pública contribui diretamente para a efetividade da justiça distributiva e para a construção de uma sociedade mais solidária.

No campo da educação, a Defensoria também exerce papel determinante, mediando conflitos, orientando famílias e garantindo o acesso à escola pública e à inclusão de alunos com deficiência. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2022, p. 189), “as políticas públicas devem ser compreendidas como instrumentos administrativos de concretização dos direitos fundamentais”, e a atuação da Defensoria na área educacional demonstra a integração institucional necessária para reduzir desigualdades e promover desenvolvimento humano sustentável. Em Goiás, o diálogo entre a Defensoria Pública e as secretarias de educação revela a eficácia da cooperação interinstitucional para o cumprimento da função social do Estado.

Outro eixo relevante da atuação defensorial diz respeito ao direito ao trabalho, especialmente para populações vulneráveis e trabalhadores informais que enfrentam situações de exploração e precarização laboral. A atuação no âmbito administrativo e judicial, bem como a mediação de conflitos, torna-se essencial para garantir condições mínimas de proteção e para promover inclusão produtiva. Além disso, a DPE-GO se destaca em projetos coletivos voltados a comunidades rurais, quilombolas e indígenas, ampliando o acesso dessas populações a políticas públicas essenciais e fortalecendo o desenvolvimento regional sustentável.

A perspectiva de Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 126) sintetiza essa dimensão emancipatória da instituição ao afirmar que “a justiça social depende da democratização do acesso ao direito”, e que, quando articuladas com políticas públicas, as instituições jurídicas tornam-se instrumentos de transformação social. Assim, a Defensoria Pública configura-se como ponte entre o Estado e as comunidades marginalizadas, reforçando a cidadania e ampliando a efetividade do Estado Democrático de Direito.

Além da execução de políticas públicas, a Defensoria também desempenha papel fiscalizador, garantindo a legalidade, moralidade e eficiência na implementação dessas políticas. Conforme José dos Santos Carvalho Filho (2022, p. 458), “a Defensoria Pública tem legitimidade para fiscalizar a execução das políticas públicas, assegurando que os recursos públicos sejam aplicados de forma justa e eficiente”, fortalecendo, portanto, os mecanismos de transparência democrática e de controle institucional.

Essa visão é corroborada por Cristiano Chaves de Faria e Rogério Sanches Cunha (2023, p. 285), para quem a Defensoria Pública deve ser compreendida como um verdadeiro órgão de concretização de direitos, legitimado por sua atuação voltada à proteção das camadas mais vulneráveis. Sua presença nos espaços de formulação e execução de políticas públicas é indispensável para assegurar a compatibilização entre desenvolvimento econômico e justiça social, de forma transversal e cooperativa.

Por fim, destaca-se ainda a dimensão pedagógica da Defensoria Pública por meio da educação em direitos. Palestras, oficinas e ações comunitárias promovidas pela instituição contribuem para a conscientização da população sobre seus direitos e deveres, estimulando o protagonismo social e o fortalecimento democrático. Com isso, amplia-se não apenas o acesso à justiça, mas o acesso ao próprio conhecimento jurídico, capaz de empoderar indivíduos e comunidades.

1.1.2 A Defensoria Pública como Política Pública de Justiça

A Defensoria Pública, consolidada pela Constituição de 1988 como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, representa uma das mais importantes políticas públicas de promoção da cidadania, da igualdade e da justiça social no Brasil. Seu papel ultrapassa a atuação jurídica tradicional, configurando-se como um instrumento estratégico de inclusão e de redução das desigualdades sociais e regionais, especialmente em Estados com grandes disparidades territoriais, como Goiás. Na perspectiva constitucional, o fortalecimento da Defensoria Pública insere-se diretamente no objetivo fundamental da República de “erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III), demonstrando que o acesso à justiça é dimensão necessária do desenvolvimento humano e regional (Brasil, 1988).

A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer a Defensoria Pública como instituição essencial (art. 134), assegurou-lhe autonomia funcional e administrativa — prerrogativa ampliada pela Emenda Constitucional nº 80/2014 — para que pudesse atuar de forma estratégica e independente (Brasil, 1988). Essa autonomia, conforme explica Eros Roberto Grau (2021, p. 199), é condição de legitimidade democrática, já que “a Defensoria Pública, ao dispor de independência administrativa e orçamentária, pode estabelecer prioridades de atuação voltadas à inclusão social e à redução das desigualdades regionais”. A partir dessa garantia institucional, é possível que a Defensoria organize políticas próprias de expansão territorial, definindo prioridades que atendam às populações mais vulneráveis e geograficamente isoladas.

No Estado de Goiás, essa prerrogativa tem permitido à instituição avançar sobre regiões historicamente desassistidas, criando núcleos regionais e defensorias itinerantes capazes de enfrentar as assimetrias territoriais no acesso à justiça. O território goiano, marcado por amplas dimensões e contrastes econômicos significativos, evidencia a importância da presença efetiva da Defensoria Pública como mecanismo de democratização estatal. Como destaca Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 128), “o acesso à justiça não se limita à entrada no sistema judicial; ele pressupõe a existência de estruturas institucionais próximas às populações. Onde não há Defensoria, há um vazio de cidadania”. Assim, a interiorização da instituição não é apenas uma política administrativa, mas uma verdadeira estratégia de inclusão social.

Além de sua função territorial, a Defensoria Pública atua como agente de desenvolvimento social e econômico. Em regiões vulneráveis, a presença da instituição contribui para a pacificação de conflitos, a prevenção de litígios e o fortalecimento das dinâmicas produtivas, criando ambientes mais estáveis e favoráveis ao crescimento local. José dos Santos Carvalho Filho (2022, p. 458) destaca essa dimensão ao afirmar que “a Defensoria Pública não é apenas uma instituição de defesa jurídica; ela é um agente de transformação social”, garantindo não apenas direitos individuais, mas condições gerais de estabilidade econômica e social. Assim, o acesso à justiça revela-se também como mecanismo de equilíbrio coletivo e de desenvolvimento sustentável.

No planejamento estratégico da DPE-GO, observa-se uma preocupação crescente com o alinhamento às metas de desenvolvimento sustentável e às políticas públicas regionais, compreendendo que a intersetorialidade é condição indispensável para a efetividade dos direitos fundamentais. Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2022, p. 190) enfatiza que “a articulação com as

demais políticas públicas – saúde, educação, habitação e trabalho – é indispensável para a efetivação do princípio da dignidade humana e da justiça social”. Essa visão insere a Defensoria em um modelo de governança colaborativa, no qual o diálogo entre instituições fortalece o desenvolvimento regional sob uma perspectiva jurídica e humanista.

Outro eixo relevante da Defensoria Pública como política pública é seu compromisso com a educação em direitos, especialmente em regiões onde o Estado possui menor capilaridade. Projetos comunitários, oficinas, atendimentos itinerantes e ações de orientação jurídica atuam na formação cidadã e no fortalecimento do protagonismo social das comunidades. A atuação extrajudicial da instituição, por meio da mediação social e da resolução consensual de conflitos, contribui igualmente para a prevenção de litígios e para a construção de uma cultura de paz.

Do ponto de vista coletivo, a Defensoria Pública destaca-se na defesa de direitos difusos e coletivos, especialmente nas áreas de moradia, saúde, meio ambiente e regularização fundiária. Essas ações possuem impacto regional significativo, pois promovem transformações estruturais que beneficiam comunidades inteiras, criando condições mais justas e equitativas de acesso aos serviços públicos. Cristiano Chaves de Faria e Rogério Sanches Cunha (2023, p. 284) ressaltam que “a Defensoria Pública, ao atuar coletivamente, consolida-se como agente político de transformação”, prevenindo violações, reparando injustiças e influenciando diretamente a formulação e execução de políticas públicas.

Em Goiás, as defensorias regionais itinerantes ilustram de forma concreta essa integração entre justiça e desenvolvimento territorial. Ao levar atendimento a comunidades rurais, distritos afastados e grupos vulneráveis, esses programas reduzem o impacto das desigualdades espaciais e garantem a universalização da assistência jurídica, conforme previsto na Lei Complementar nº 80/1994. Ademais, ao prevenir conflitos e incentivar soluções consensuais, a instituição colabora para a redução de custos judiciais e para a eficiência administrativa do Estado, repercutindo positivamente na sustentabilidade das políticas públicas (Brasil, 1994).

1.1.3 As Três Ondas de Cappelletti e Garth e Suas Implicações

A discussão sobre o acesso à justiça, especialmente após o Projeto Florença desenvolvido na década de 1970, tornou-se central na compreensão do funcionamento dos sistemas jurídicos contemporâneos. Mauro Cappelletti e Bryant Garth, ao identificarem três movimentos reformadores — as chamadas ondas renovatórias — ofereceram uma estrutura analítica capaz de demonstrar como os obstáculos ao acesso efetivo à justiça podem ser progressivamente superados. Cada onda representa um avanço teórico e prático, apontando limites, possibilidades e desafios para que a justiça seja alcançável por todos. No Brasil, tais ondas influenciaram profundamente o ordenamento jurídico, em especial após a Constituição de 1988, tendo implicações diretas na criação e consolidação da Defensoria Pública, na tutela coletiva e na reforma processual (Brasil, 1988).

A primeira onda renovatória busca enfrentar um problema fundamental: o acesso desigual à justiça decorrente da insuficiência econômica. Conforme afirmam Cappelletti e Garth (1988, p. 35), a positivação de direitos é insuficiente se não houver mecanismos concretos para garanti-los, sendo necessário instituir sistemas que viabilizem a defesa jurídica dos necessitados. Assim surgem os modelos de assistência judiciária, como o *judicare*, em que advogados particulares são remunerados pelo Estado, e outros modelos híbridos adotados por países como os Estados Unidos, que introduziram equipes de advogados voltadas exclusivamente ao atendimento das comunidades pobres (Cappelletti; Garth, 1988, p. 39).

A assistência jurídica gratuita busca equalizar mínimas condições de disputa entre as partes, garantindo que a pobreza não seja uma barreira intransponível. Por isso, Cappelletti e Garth (1988, p. 41) destacam que o fortalecimento dessa política cria uma categoria de profissionais especializados na defesa dos vulneráveis, contribuindo para a conscientização social e para a reivindicação de direitos.

No contexto brasileiro, essa primeira onda se materializou em normas como a Lei nº 1.060/1950, que foi marco histórico na ampliação da gratuidade de justiça (Nunes, 2004, p. 1-5), e se consolidou definitivamente com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição de 1988, que exige comprovação da insuficiência para concessão do benefício. Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, novos avanços ocorreram, especialmente ao estender a gratuidade a pessoas jurídicas hipossuficientes (Súmula 481 do STJ) (Brasil, 2015).

A primeira onda também possui expressão clara nos Juizados Especiais, criados pela Lei nº 9.099/1995. Sua estrutura simplificada e gratuita permite que demandas de menor complexidade sejam resolvidas sem a presença obrigatória de advogado até determinado valor,

ampliando significativamente o acesso à justiça (Nery Junior, 2015). Como afirma Rodrigues (2019, p. 45), a justiça gratuita é instrumento essencial de democratização do Judiciário.

Apesar disso, ainda persistem desafios, como a lentidão decorrente da alta demanda e o déficit de informações entre os pobres, que constitui barreira cognitiva ao acesso (Santos M., 2020, p. 24). Assim, a primeira onda foi necessária, mas não suficiente, levando à formulação da segunda.

A segunda onda surge da percepção de que muitos litígios não envolvem apenas indivíduos, mas grupos inteiros, cujos interesses não podem ser adequadamente protegidos por meio de ações pessoais. Cappelletti e Garth (1988, p. 50) observam que o processo civil tradicional, bilateral, não se adequa à defesa de direitos difusos, como os ambientais, consumeristas ou relacionados à saúde pública.

Por isso, são introduzidas reformas estruturais: ampliação da legitimidade ativa, criação de ações coletivas e fortalecimento institucional de órgãos como o Ministério Público. A class action norte-americana, por exemplo, permite que um litigante represente toda uma classe (Cappelletti; Garth, 1988, p. 60), enquanto, na França, órgãos públicos são legitimados à defesa coletiva.

No Brasil, a Constituição de 1988 conferiu papel central ao Ministério Público, cuja legitimação está prevista nos artigos 127 e 129, inclusive para propositura de inquérito civil e ação civil pública. O Código de Defesa do Consumidor reforçou esse movimento ao prever instrumentos de tutela transindividual (Brasil, 1990). O Ministério Público, com suas câmaras especializadas, tornou-se o principal legitimado ativo no campo da tutela coletiva (Castilho, 2006, p. 29).

A segunda onda ampliou o conceito de justiça ao reconhecer que certos direitos só podem ser protegidos coletivamente. Silveira (2004, p. 200) ressalta que a tutela coletiva supera a lógica individualista, defendendo interesses sociais de maior envergadura.

Embora os Juizados Especiais não tenham competência para ações coletivas, a segunda onda incide indiretamente sobre eles: muitas demandas individuais consumeristas refletem conflitos de massa e demonstram a necessidade de mecanismos coletivos mais eficazes. Assim, a falha dos Juizados em lidar com litígios seriados revela os limites do modelo tradicional para a tutela de grandes grupos.

A terceira onda busca provocar reformas profundas no próprio sistema judicial, criando mecanismos alternativos ou complementares ao processo tradicional. Cappelletti e Garth (1988, p. 71) destacam que tais reformas incluem simplificação de procedimentos, criação de novos tribunais, utilização de leigos, ampliação de métodos alternativos de solução de conflitos (mediação, conciliação) e mudanças no direito substantivo.

Nesse contexto, a terceira onda reconhece que o Judiciário tradicional é muitas vezes lento, burocrático e incapaz de lidar com a crescente demanda por justiça. Cappelletti (1988, p. 88) defende a necessidade de conscientizar a sociedade sobre a importância dos métodos alternativos, pois o sistema judicial sozinho não comporta todas as demandas.

Os Juizados Especiais são produto direto dessa terceira onda, pois adotam princípios de oralidade, simplicidade, celeridade e informalidade (Costa, 2006). Sua criação refletiu a necessidade de um procedimento mais acessível, eficiente e adaptado aos litígios cotidianos. Entretanto, como Natalini (2015, p. 38) observa, a lentidão ainda persiste em muitos casos diante do volume de processos.

A tecnologia também desempenha papel fundamental na terceira onda. A digitalização de processos, a citação por WhatsApp, o uso de inteligência artificial e o programa Justiça 4.0 do CNJ demonstram avanços significativos, embora persistam desigualdades no acesso digital (Marino, 2013, p. 7).

Contudo, o maior desafio está na mudança de mentalidade dos operadores do Direito. Sadek (2006, p. 251) e Ferraz (2010, p. 29) afirmam que a cultura jurídica tradicional dificulta a plena implementação do modelo dos Juizados, que exige postura mais conciliatória e menos formalista.

1.1.4 Vulnerabilidade, Pobreza e Estruturas de Exclusão

A compreensão da vulnerabilidade social e da pobreza como fenômenos estruturais exige uma análise que vá além da dimensão econômica, incorporando elementos políticos, institucionais e territoriais que moldam o acesso aos direitos fundamentais no Brasil. A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado (art. 134), reconheceu que a exclusão jurídica é uma das faces mais profundas da desigualdade. Nesse sentido, a Defensoria Pública se tornou instrumento

indispensável para enfrentar barreiras históricas que afastam milhões de brasileiros da proteção estatal, principalmente aqueles submetidos à pobreza multidimensional. Em Goiás, esse papel adquire contornos ainda mais relevantes diante das desigualdades regionais e da carência de políticas públicas capazes de assegurar cidadania plena às populações vulneráveis (Brasil, 1988).

A vulnerabilidade não é um fenômeno isolado: ela se articula com mecanismos de exclusão que operam de maneira persistente. A Defensoria Pública surgiu historicamente como resposta à necessidade de mitigar tais desigualdades. Embora haja registros de assistência jurídica gratuita desde as Ordenações Filipinas, foi apenas no século XX que o Estado passou a desenvolver modelos institucionais de defesa dos pobres, ainda que de forma limitada e fragmentada (Borges, 2010). A Constituição de 1988 representa, porém, um marco decisivo ao consolidar a Defensoria como carreira independente, destinada à proteção dos hipossuficientes e ao fortalecimento da democracia substancial. Como explica Assis (2019), o Estado, ao isentar taxas e custas judiciais, assume também o dever de assegurar orientação jurídica qualificada, reconhecendo que a pobreza não pode ser impeditivo ao exercício da cidadania.

Em Goiás, a trajetória da Defensoria Pública está intrinsecamente ligada ao enfrentamento das desigualdades regionais. Antes de sua institucionalização pela Lei Estadual nº 12.066/1991, a assistência aos pobres era informal, insuficiente e marcada pela ausência, o que reproduzia a exclusão e negava o acesso à justiça a quem mais necessitava. Com sua consolidação legal, a Defensoria passou a expandir atendimento, estruturar carreiras e promover políticas de interiorização que buscavam alcançar territórios historicamente desassistidos. Moreira (1994) destaca que a instituição tem sido fundamental para a redução das desigualdades sociais, contribuindo para a efetivação dos direitos fundamentais e atingindo comunidades que, por décadas, permaneceram invisíveis ao Estado.

A pobreza, nesse contexto, revela-se também como fenômeno geográfico. A distribuição desigual de serviços jurídicos e a baixa presença institucional no interior goiano materializam o que Santos (2007) denomina “geografia da exclusão jurídica”: regiões inteiras permanecem à margem do sistema judicial não por falta de direitos, mas pela ausência de mecanismos para exercê-los. José Afonso da Silva (2022) reforça que o acesso à justiça constitui o meio mais eficaz de concretizar direitos fundamentais; assim, a ausência de Defensoria em determinadas regiões acentua a marginalização e fragiliza o princípio da igualdade material. A vulnerabilidade jurídica aprofunda a vulnerabilidade social, produzindo um ciclo de exclusão que perpetua pobreza e desigualdade.

Diante disso, a Defensoria Pública de Goiás se apresenta como agente estruturante de desenvolvimento regional. Sua atuação integra políticas públicas em áreas como moradia, educação, saúde e trabalho, reconhecendo que a pobreza transcende a insuficiência econômica e se relaciona com violações sistemáticas de direitos. Sarlet (2021) destaca que a moradia é elemento estruturante da dignidade humana; assim, quando intervém em casos de regularização fundiária ou em conflitos possessórios, a Defensoria opera transformações sociais concretas. Do mesmo modo, Di Pietro (2022) ressalta que políticas públicas são instrumentos administrativos de efetivação dos direitos fundamentais, e que a atuação da Defensoria na educação representa colaboração institucional voltada à superação das desigualdades.

A vulnerabilidade trabalhista, frequente entre informais, populações rurais e grupos marginalizados, também demanda atuação firme da instituição, especialmente em regiões periféricas. Para Boaventura de Sousa Santos (2007), a democratização do acesso ao direito é condição para a justiça social: quando articulada às políticas públicas, a Defensoria torna-se instrumento de emancipação e libertação social. Esse caráter transformador também aparece na defesa coletiva de comunidades quilombolas, indígenas e rurais, em que a Defensoria Pública atua para garantir acesso a serviços essenciais e oportunidades de desenvolvimento sustentável (Faria; Cunha, 2023).

Outro eixo fundamental na relação entre pobreza e exclusão diz respeito à autonomia institucional. A Emenda Constitucional nº 80/2014 assegurou autonomia administrativa e financeira às Defensorias, condição indispensável para a atuação estratégica em defesa dos vulneráveis. Eros Roberto Grau (2021) observa que instituições autônomas possuem legitimidade democrática para enfrentar estruturas de exclusão, pois sua atuação não se submete a interesses políticos ou econômicos capazes de comprometer a defesa dos pobres. A autonomia, portanto, é mecanismo de proteção dos direitos humanos (Brasil, 2014).

A exclusão social também se manifesta na complexidade das demandas que chegam à Defensoria: violência doméstica, violações de direitos de crianças e adolescentes (Lima, 2020), abandono de idosos, precarização laboral, negação de serviços de saúde, discriminação racial, violações à população em situação de rua (Martins, 2021) e conflitos fundiários que ameaçam moradias populares. Esses grupos vivenciam múltiplas vulnerabilidades que se sobrepõem, indicando que a pobreza é sempre multidimensional.

Para enfrentar tais realidades, a Defensoria Pública atua não apenas judicialmente, mas também por meio de atendimento extrajudicial, mediação, educação em direitos e ações

coletivas — instrumentos fundamentais para prevenir conflitos, reduzir litígios e fortalecer a cidadania. Carvalho Filho (2022) salienta que a Defensoria promove estabilidade social e reduz custos sociais e judiciais, contribuindo para o desenvolvimento econômico regional.

O desafio das desigualdades territoriais também é enfrentado por meio de núcleos regionais e atendimentos itinerantes, que levam serviços a comunidades afastadas, quilombolas e indígenas, garantindo concretização do princípio da universalidade de acesso à justiça (LC nº 80/1994). Essas ações representam a ruptura de estruturas de exclusão profundamente enraizadas (Brasil, 1994).

A vulnerabilidade, nesse cenário, deixa de ser vista apenas como fragilidade individual e passa a ser reconhecida como resultado de políticas insuficientes, ausência estatal e desigualdades territoriais. A Defensoria Pública se insere como resposta institucional capaz de transformar realidades e reconstruir trajetórias sociais, promovendo inclusão, autonomia e dignidade.

1.1.5 Cidadania Substantiva e Justiça Social (Bobbio, Rawls, Boaventura)

A discussão acerca da cidadania e da justiça social exige uma reflexão que ultrapasse o mero reconhecimento formal de direitos. Conforme lembram Marshall (1997) e Arendt (2015), a cidadania não pode ser restrita ao âmbito legal, uma vez que envolve práticas sociais, pertencimentos coletivos e condições concretas para o exercício da participação na vida pública. Nesse sentido, cidadania e educação caminham juntas, pois somente sujeitos informados, críticos e capazes de interpretar sua realidade podem exercer plenamente seus direitos. A promoção da cidadania, portanto, não se dá de modo homogêneo, mas é resultado de disputas, tensões e processos históricos de inclusão e exclusão.

No Brasil, apesar de a Constituição de 1988 ter consagrado a cidadania como princípio fundamental da República, a profunda desigualdade social impede que grande parte da população usufrua de forma efetiva dos direitos fundamentais. A cidadania formal — isto é, a condição jurídica atribuída a todos os indivíduos — não garante, por si só, a cidadania substantiva, que implica acesso real a recursos, oportunidades e bens sociais (Brasil, 1988). Como observa Bobbio (2015), o reconhecimento abstrato de direitos não assegura automaticamente o seu exercício pleno, tampouco reduz as disparidades sociais ou promove a

justiça social. A distância entre o “direito no papel” e o “direito na vida” permanece um dos maiores desafios para sociedades desiguais como a brasileira.

Para Bobbio (2002), a democratização deve expandir-se para além da esfera política e alcançar as relações sociais, culturais, econômicas e institucionais. Cada indivíduo deve ser considerado não apenas como cidadão formal, mas também como trabalhador, aluno, pai, mãe, produtor e membro de múltiplos grupos sociais. A democracia, conforme o autor, precisa atravessar todas as dimensões da vida social. Assim, “uma sociedade democrática é aquela que vai conseguindo democratizar todas as suas instituições e práticas” (Bobbio, 2002). Essa concepção amplia o horizonte da cidadania substantiva ao enfatizar que justiça social significa participação, reconhecimento e igualdade de oportunidades em todas as esferas da vida.

Se Bobbio destaca a ampliação da democracia, Rawls oferece uma teoria mais estruturada sobre os princípios que devem ordenar uma sociedade justa. Em *Uma Teoria da Justiça*, Rawls (2002) afirma que a justiça é a primeira virtude das instituições sociais. Para ele, uma sociedade só pode ser considerada bem-ordenada quando suas instituições fundamentais são estruturadas de modo a distribuir direitos, deveres e oportunidades de forma equitativa (Rawls, 2002). Essa concepção parte da ideia de que pessoas livres e racionais, situadas em uma “posição original” e protegidas pelo “véu da ignorância”, escolheriam princípios imparciais de justiça, pois desconhecariam suas posições sociais reais. O “véu de ignorância” elimina favoritismos e revela que a justiça implica construir instituições capazes de favorecer até mesmo aqueles que ocupam posições sociais desprivilegiadas.

Nesse sentido, Rawls (2002) afirma que o bem-estar social deve ser promovido coletivamente, e não apenas garantido por direitos individuais isolados. Por isso, o princípio da participação — que assegura igualdade formal de acesso aos cargos públicos e à vida política — é essencial para evitar a distribuição injusta do poder político (Rawls, 2002). A participação política torna-se, assim, um meio de garantir a própria justiça como equidade, uma vez que a cooperação social depende do engajamento dos cidadãos.

No entanto, Rawls reconhece que sociedades democráticas modernas convivem com um pluralismo inevitável de doutrinas religiosas, morais e filosóficas. O “desacordo razoável” é constitutivo de sociedades livres (Rawls, 2002), e os cidadãos devem agir de acordo com a razão pública, buscando argumentos que possam ser aceitos por todos, sem recorrer a fundamentações sectárias ou exclusivistas. A tolerância, nesse quadro, não é um mero gesto moral, mas um princípio político estruturante das sociedades democráticas. É apenas com

respeito ao pluralismo e ao reconhecimento da divergência que a justiça como equidade pode se materializar.

Ainda que robusta, a teoria de Rawls é criticada por autores como Boaventura de Sousa Santos por sua limitação em lidar com desigualdades profundamente enraizadas em contextos pós-coloniais. Para Santos (2014), os direitos humanos — concebidos a partir da modernidade ocidental — foram estruturados para funcionar como discurso emancipatório apenas dentro das sociedades metropolitanas, ignorando ou silenciando a realidade colonial, marcada por racismo, exploração e violência. O autor argumenta que o colonialismo histórico continua operando sob formas contemporâneas, como o neocolonialismo econômico, a xenofobia, a exclusão de imigrantes e o estado de exceção permanente (Santos; Chauí, 2014).

Santos (2014) enfatiza que movimentos de resistência do Sul Global — indígenas, camponeses, religiosos ou comunitários — não formulam suas reivindicações dentro da lógica dos direitos humanos tradicionais, pois seus referenciais de dignidade humana são outros, enraizados em histórias e culturas plurais. Por isso, o autor propõe a construção de um “universalismo concreto”, resultado de diálogos e articulações interculturais que permitam combinar diferentes concepções de vida digna. Essa concepção contrasta com a ideia de multiculturalismo, que pressupõe uma cultura dominante que tolera ou reconhece outras culturas subordinadas. Santos (2014) rejeita esse modelo e defende a interculturalidade, baseada na pluralidade de culturas, no reconhecimento mútuo e no enriquecimento recíproco.

A reflexão de Santos (2014) também apresenta as tensões estruturais entre universal e fundacional, entre direitos individuais e coletivos, entre igualdade e reconhecimento da diferença e entre desenvolvimento e autodeterminação. Tais tensões revelam que a cidadania substantiva não pode ser compreendida apenas como acesso a direitos individuais, mas como superação de estruturas de opressão e silenciamento histórico.

1.2 DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DESIGUALDADES TERRITORIAIS EM GOIÁS

1.2.1 Perspectivas Teóricas do Desenvolvimento Regional

A compreensão das perspectivas teóricas do desenvolvimento regional exige uma análise que articule sua evolução histórica, seus fundamentos conceituais e os condicionantes políticos e institucionais que moldaram o campo ao longo do século XX e início do século XXI. A consolidação desse campo de estudos resulta de transformações estruturais que, em diferentes momentos da história, redefiniram o papel do Estado, as estratégias de desenvolvimento e as formas de intervenção sobre o território. É nesse movimento que se compreende que o desenvolvimento regional deixou de ser interpretado apenas como expansão econômica para ser reconhecido como um processo multidimensional, ancorado em instituições sólidas, políticas públicas integradas e compromissos normativos internacionais.

O ponto de inflexão inicial é identificado no período pós-Segunda Guerra Mundial, quando o crescimento econômico e o desenvolvimento, até então compreendidos como sinônimos, passaram a ser distinguidos. Conforme observa Madureira (2015), a reconstrução dos países devastados pela guerra, associada à consolidação do Estado de Bem-Estar Social, permitiu diferenciar crescimento econômico — entendido como elevação da renda per capita — e desenvolvimento econômico, concebido como a melhoria da qualidade de vida da população. Nos anos 1950, esse movimento conduziu ao surgimento de um campo específico dedicado ao desenvolvimento regional, impulsionado pela necessidade de compreender por que diferentes áreas geográficas apresentavam padrões tão desiguais de prosperidade.

Nesse contexto, organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU) assumiram protagonismo na reconstrução institucional do mundo pós-guerra. Conforme registra Haffner (1996), a ONU foi criada não apenas para zelar pela paz mundial, mas também para promover ações de desenvolvimento em países fragilizados, coordenando iniciativas que envolviam educação, alimentação, saúde e cooperação econômica. Instituições financeiras internacionais, como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional, passaram igualmente a atuar no apoio à reconstrução dos países afetados pela guerra e na estabilização das economias emergentes.

A partir desse cenário, o modelo intervencionista do Welfare State consolidou-se como marco teórico e institucional. Para Galbraith (1989), conforme citado por Madureira (2015), tratava-se de um modelo híbrido que combinava economia de mercado e forte atuação estatal na promoção de benefícios sociais, no controle dos ciclos econômicos e na garantia de padrões mínimos de bem-estar. A centralidade do Estado, a partir dessa perspectiva, tornou-se elemento estruturante das políticas de desenvolvimento regional, orientando a formulação de estratégias capazes de enfrentar desigualdades territoriais persistentes.

Ao longo do século XX, importantes eventos históricos redefiniram os rumos das teorias do desenvolvimento. A Grande Depressão dos anos 1930 expôs os limites do liberalismo econômico e fomentou abordagens keynesianas favoráveis à intervenção estatal como instrumento de estabilização e crescimento (Sicsú, 2019). Posteriormente, a reconstrução europeia pós-guerra, viabilizada pelo Plano Marshall, demonstrou como políticas públicas formuladas sob pressão podem, ainda assim, ser dotadas de coerência estratégica e eficácia de longo prazo. Como destaca Lassance (2021), mesmo políticas elaboradas em contextos emergenciais podem adquirir sentido sistêmico e estruturante quando articuladas a estratégias amplas de coordenação territorial e internacional.

Outras transformações geopolíticas, como a crise do petróleo dos anos 1970, a reestruturação produtiva global e o fim da Guerra Fria, acirraram a competição entre territórios e fragilizaram modelos estatais de caráter redistributivo (Cano; Brandão, 2015). A globalização intensificou fluxos de capitais, tecnologias e informações, beneficiando regiões mais dinâmicas e punindo aquelas com baixa capacidade de adaptação. Nesse contexto, crises como a de 2008 reforçaram a vulnerabilidade estrutural de determinados territórios e a necessidade de perspectivas de desenvolvimento regional que incorporassem resiliência, sustentabilidade e coesão social (Sicsú, 2019).

No Brasil, o desenvolvimento regional sempre foi marcado por profundas assimetrias territoriais. Conforme ressaltam Brandão (2011) e Cano (2007), essas desigualdades decorrem da própria formação histórica do país, na qual políticas de industrialização e integração do território privilegiaram regiões específicas, como o Sudeste, em detrimento de outras. A institucionalização de organismos como a SUDENE e a SUDAM, a partir da década de 1950, refletiu a crença de que a industrialização seria suficiente para superar desigualdades regionais — uma visão reducionista e de forte cunho economicista. Entretanto, autores como Furtado (1972) evidenciaram que, em vez de reduzir disparidades, o modelo de acumulação capitalista aprofundou a concentração de renda e reforçou a marginalização de regiões periféricas.

Esse diagnóstico contribuiu para a emergência de novas perspectivas teóricas que passaram a reconhecer a complexidade do desenvolvimento regional. Abordagens influenciadas pela CEPAL, nos anos pós-guerra, afirmaram que crescimento econômico e desenvolvimento não são equivalentes, mas dimensões interdependentes que exigem políticas públicas integradas, fortalecimento institucional e efetivação de direitos sociais. Do mesmo modo, teorias como a dos Polos de Crescimento (Perroux) e da Causação Circular Cumulativa

(Myrdal) demonstraram que, sem intervenções estatais robustas, as forças de mercado tendem a ampliar, e não reduzir, as disparidades territoriais. Para Madureira (2015), regiões já desenvolvidas atraem de forma sistemática fluxos de capital e inovação, enquanto regiões periféricas se mantêm presas a ciclos viciosos de pobreza e fragilidade institucional.

Apesar de políticas voltadas ao desenvolvimento regional no Brasil, como fundos constitucionais para Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a persistência de um modelo setorial e fragmentado limitou os resultados dessas iniciativas. Relatórios do Ipea (2017) indicam deficiências estruturais, como baixa coordenação entre entes federativos, participação insuficiente da sociedade civil e descontinuidade das políticas. A efetividade das ações permanece comprometida pela ausência de planejamento territorial integrado e pelo frágil fortalecimento institucional em nível local.

A partir dos anos 2000 e com mais força após a adoção da Agenda 2030 da ONU, o desenvolvimento regional passou a ser reconceituado como um processo multidimensional e interdependente. A Agenda 2030, aprovada em 2015, representa um marco normativo internacional orientado à promoção integrada das dimensões econômica, social, ambiental e institucional do desenvolvimento (ONU, 2016). Em seus objetivos, a Agenda destaca o compromisso com sociedades justas, pacíficas, sustentáveis e inclusivas, enfatizando a centralidade do Estado de Direito, da boa governança e do acesso à justiça. O ODS 16, em particular, evidencia uma mudança epistêmica fundamental ao afirmar que não pode haver desenvolvimento sustentável sem instituições eficazes, transparentes e responsáveis.

No Brasil, essas diretrizes assumem especial relevância diante da persistência de desigualdades territoriais e da fragilidade institucional que marca muitos municípios, sobretudo em regiões interioranas. No estado de Goiás, por exemplo, desafios de ordem econômica articulam-se a entraves institucionais, como dificuldade de acesso à justiça, baixa capilaridade de serviços públicos e insuficiente infraestrutura normativa. A ausência de mecanismos efetivos de proteção e resolução de conflitos impacta diretamente a capacidade de transformação dos territórios.

Torna-se evidente o papel estratégico das instituições, especialmente do sistema de justiça, na promoção do desenvolvimento regional. Ao ampliar sua presença territorial, modernizar serviços e fortalecer a segurança jurídica, o Tribunal de Justiça de Goiás atua como agente indutor de ambientes mais estáveis, pacíficos e favoráveis ao desenvolvimento sustentável. A previsibilidade normativa, a tutela jurisdicional tempestiva e a solidez

institucional são condições indispensáveis para atrair investimentos, garantir direitos e promover coesão territorial.

Dessa forma, as perspectivas contemporâneas do desenvolvimento regional evidenciam um reposicionamento inequívoco: o desenvolvimento não pode ser reduzido a indicadores econômicos. Ele depende de instituições confiáveis, justiça acessível, participação cidadã, sustentabilidade ambiental e equidade social. Sob a égide da Agenda 2030, o desenvolvimento regional brasileiro exige mais do que crescimento; exige legitimidade institucional, eficiência pública e inclusão substantiva. É sobre esse alicerce — econômico, social, ambiental e institucional — que se edificam territórios verdadeiramente resilientes e projetos transformadores capazes de promover justiça, bem-estar e equidade no longo prazo.

1.2.2 Territórios da Exclusão e Desigualdade Intraestadual

A dinâmica socioespacial das cidades brasileiras, sobretudo das metrópoles como São Paulo, revela a persistência de um padrão histórico de desigualdade que, longe de se restringir ao plano econômico, materializa-se no território por meio da segregação, da vulnerabilidade social e da assimetria no acesso a serviços, equipamentos públicos e oportunidades. A urbanização periférica, marcada pelo crescimento desordenado e pela frágil presença do Estado, engendra territorialidades de exclusão que se reproduzem no interior dos estados — e, mais amplamente, no interior das metrópoles —, expressando formas complexas de marginalização intramunicipal e intraestadual. Nesses contextos, a análise integrada da segregação socioespacial, da mobilidade urbana e do acesso à justiça permite compreender como o território se torna elemento constitutivo de desigualdades estruturais.

A segregação socioespacial, como argumentam Marques e Torres (2005), pode ser entendida como o grau de separação entre grupos sociais no território — separação essa que se manifesta por barreiras simbólicas, econômicas, legais ou físicas, formando diferentes padrões de isolamento, dificuldade de acesso a serviços e heterogeneidade externa. A pobreza, que se aloja na precariedade de moradias e na ausência de infraestrutura, coexiste com bolsões de riqueza fortemente protegidos, produzindo uma geometria desigual do espaço urbano. Esse processo não se limita à metrópole paulistana, mas constitui padrão nacional: municípios periféricos, comunidades tradicionais e áreas interioranas de diversos estados convivem com as

consequências da segregação urbana, que opera de forma seletiva ao privilegiar territórios centrais e grupos de maior renda.

No caso de São Paulo, a leitura das periferias revela contradições profundas. Embora certa lógica radial concêntrica se manifeste, como apontado por Pierson (1948) e retomado por Villaça (2011), um exame mais atento mostra a fragmentação do tecido urbano em múltiplas centralidades e enclaves auto segregados. Caldeira (2000) destaca que os condomínios fechados intensificam o isolamento voluntário das classes de maior renda, erguendo muros que simbolizam e reforçam desigualdades sociais e raciais. Esse processo, somado à ausência de políticas eficazes de integração socioespacial, contribui para o que Buarque (1993) classifica como um “duplo apartheid” — social, econômico e racial —, disfarçado pelo mito da democracia racial que, historicamente, mascara a profundidade do racismo estrutural nas cidades brasileiras.

Em paralelo, a mobilidade urbana se revela como elemento central na produção e reprodução dessas assimetrias territoriais. O tempo gasto nos deslocamentos, a disponibilidade de transporte público, a qualidade da infraestrutura viária e as condições de acesso configuram dimensões objetivas de exclusão. Vasconcellos (1999) mostra que a mobilidade, antes pensada exclusivamente sob a ótica da engenharia, passou a ser compreendida como dimensão sociológica fundamental da vida urbana. Essa mudança de perspectiva evidencia que o deslocamento urbano não se resume à simples circulação, mas constitui vetor de desigualdade ou inclusão, dependendo de como se distribuem as oportunidades territoriais.

Na metrópole paulistana, Requena (2015) evidencia como as viagens se organizam predominantemente em transporte por pneus, com baixa participação do modal ferroviário, resultando em sobrecarga de ônibus, longos percursos, desgaste físico e perda de tempo de vida — sobretudo para populações periféricas. O tempo de deslocamento, que deveria ser parte da vida produtiva e social, converte-se em instrumento de expropriação do tempo de descanso e convivência familiar, reforçando vulnerabilidades já existentes.

Essas desigualdades se intensificam quando se considera a dimensão interseccional da mobilidade. Pesquisas realizadas por Harkot, Svab e Santos (2021), além de estudos do ITDP (Instituto de Políticas de Transporte e Desenvolvimento) e do Banco Mundial, demonstram que mulheres — especialmente as mulheres negras — são as maiores usuárias do transporte público e as mais afetadas pelas falhas estruturais do sistema. Seus deslocamentos, frequentemente vinculados ao trabalho de cuidado e às responsabilidades domésticas, implicam trajetos mais

longos, encadeados e realizados em horários diversos, muitas vezes em condições de insegurança. A invisibilização dessas necessidades, agravada por métodos tradicionais de coleta de dados que desconsideram viagens curtas a pé ou deslocamentos de cuidado, revela o viés androcêntrico que estrutura as políticas de mobilidade.

A vulnerabilidade social, nesse contexto, emerge como categoria analítica central para interpretar os territórios da exclusão. Kowarick (1980; 2009) mostra que os segmentos mais vulneráveis são pressionados pelas circunstâncias urbanas, submetidos a um cotidiano marcado pela precariedade da moradia, pela instabilidade laboral e pelo acesso restrito a serviços essenciais. A vulnerabilidade ultrapassa o indicador de renda, traduzindo-se na incapacidade de reagir a riscos e na ausência de mecanismos de proteção institucional. Estudos como o IVS e o Índice Paulista de Vulnerabilidade Social (IPVS), analisados por Bugni e Jacob (2017), confirmam a concentração espacial da vulnerabilidade, indicando que grande parte das áreas periféricas de São Paulo apresenta padrões persistentes de exclusão — fenômeno que tende a se replicar, com variações, em outros estados e regiões brasileiras.

Essas desigualdades intramunicipais e intraestaduais se aprofundam quando observamos o acesso diferenciado aos serviços públicos e às oportunidades de emprego. Relatórios recentes, como o Projeto Acesso a Oportunidades (Pereira et al., 2021), revelam que famílias de baixa renda e populações negras dispõem de menor acessibilidade a empregos, saúde e educação. Apenas 16% das famílias paulistanas têm acesso a 50% das vagas de emprego em até 60 minutos por transporte público — sendo esse acesso desigualmente distribuído de acordo com renda, raça e local de moradia. Essa configuração demonstra a persistência de um padrão urbano que privilegia regiões centrais e penaliza territórios periféricos, configurando verdadeiros “desertos de oportunidades”.

Nesse panorama, torna-se indispensável incluir a dimensão do acesso à justiça como parte constitutiva da discussão sobre desigualdades territoriais. O acesso à justiça, entendido não apenas como ingresso no sistema judicial, mas como efetividade na fruição dos direitos, é elemento estruturante do desenvolvimento territorial (Cappelletti; Garth, 1988; Sadek, 2009). A precariedade de serviços jurídicos em regiões interioranas ou periféricas contribui para ciclos persistentes de exclusão, insegurança jurídica, violência e fragilidade institucional — fatores que, por sua vez, inibem investimentos, fragilizam o tecido social e comprometem a coesão territorial.

A Constituição de 1988, ao consagrar o acesso à justiça como garantia fundamental (art. 5º, XXXV), reforça o papel do Poder Judiciário na promoção da cidadania e na redução das desigualdades (Brasil, 1988)). No entanto, como observa Lunqueira (2006), a realidade brasileira é marcada por distâncias territoriais e institucionais profundas, que exigem políticas judiciais capazes de interiorizar a presença do Estado e reduzir barreiras econômicas, geográficas e culturais.

Nesse horizonte, experiências recentes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), como a expansão dos CEJUSCs, os Núcleos de Justiça 4.0, programas de desjudicialização e ações voltadas à regularização fundiária, demonstram a possibilidade de articular justiça e desenvolvimento territorial. A incorporação da Agenda 2030 como diretriz institucional obrigatória (Resolução CNJ 325/2020) reforça o compromisso do Judiciário com o ODS 16 — Paz, Justiça e Instituições Eficazes —, reconhecendo que não há desenvolvimento regional sustentável sem acesso efetivo à justiça, segurança jurídica e instituições confiáveis (Brasil, 2020).

Os territórios da exclusão, portanto, não são apenas espaços geográficos: representam a materialização das assimetrias sociais, raciais, econômicas, institucionais e de mobilidade que estruturam o Brasil contemporâneo. A desigualdade intraestadual expressa-se na diferença entre municípios com forte presença institucional e infraestrutura consolidada e regiões periféricas marcadas pela ausência de serviços públicos e pela vulnerabilidade social. Essa clivagem territorial não pode ser compreendida apenas pela lógica da renda, mas pela articulação entre segregação socioespacial, mobilidade desigual e fragilidade institucional.

Superar esses desequilíbrios exige políticas públicas integradas que considerem o território como elemento central da cidadania. A mobilidade urbana deve ser planejada a partir das populações vulnerabilizadas, incorporando gênero, raça e padrões reais de deslocamento como variáveis estruturantes. O acesso à justiça deve ser reconhecido como indicador de desenvolvimento territorial, fortalecendo o Estado Democrático de Direito e promovendo instituições acessíveis, inclusivas e protetivas. Finalmente, a produção do espaço urbano deve ser orientada por princípios de equidade, sustentabilidade e participação social, retomando o direito à cidade como horizonte democrático e emancipatório, tal como defendem Lefebvre (2009) e Harvey (2014).

1.2.3 O Papel das Instituições Públicas no Desenvolvimento Humano

O desenvolvimento humano, entendido como um processo contínuo, multidimensional e profundamente influenciado pelas interações entre indivíduo e ambiente, constitui-se em um fenômeno complexo que articula dimensões biológicas, sociais, culturais e históricas. A ciência do desenvolvimento humano enfatiza que o indivíduo está permanentemente inserido em um tempo e um espaço definidos, nos quais se entrelaçam processos internos e externos que moldam seu percurso ao longo do ciclo vital (Dessen; Guedea, 2005). Nesse contexto, as instituições públicas tornam-se elementos estruturantes, pois oferecem condições materiais, simbólicas e sociais que favorecem — ou restringem — as possibilidades de crescimento, adaptação e construção de trajetórias de vida dignas.

Segundo Dessen e Guedea (2005), o desenvolvimento humano só pode ser compreendido a partir da ontogênese, isto é, da análise dos eventos biológicos, das vivências sociais e dos elementos culturais que atuam simultaneamente sobre o indivíduo. Tal compreensão aponta que nenhuma trajetória se forma isoladamente: ao contrário, todas emergem de redes de interação que incluem família, escola, serviços de saúde, políticas sociais e amplas instituições sociais. A perspectiva sistêmica proposta por Dessen e Guedea (2005) reforça essa visão ao considerar o desenvolvimento como resultado da articulação entre estrutura, temporalidade, mudança e padrões de adaptação. Assim, compreender o papel das instituições públicas implica reconhecer que elas interferem diretamente nesses critérios, moldando tanto as oportunidades quanto as limitações associadas ao desenvolvimento.

A estrutura, enquanto princípio organizador, revela que o ser humano integra sistemas hierarquicamente constituídos: no nível biológico, interage com organismos e ambientes físicos; no nível social, relaciona-se com grupos, comunidades e instituições, incluindo o sistema educacional, de assistência e de saúde. As instituições públicas, ao estabelecer normas, garantir direitos e ofertar serviços, tornam-se estruturas intermediárias essenciais entre o indivíduo e o contexto social mais amplo. Dessa forma, elas influenciam diretamente o modo como o ser humano vivencia suas experiências, acessa recursos e participa da vida coletiva.

No que se refere à temporalidade, o desenvolvimento humano deve ser analisado dentro de uma sequência histórica, respeitando tanto o tempo social quanto o tempo individual, marcado pela heterocronologia (Dessen; Guedea, 2005). As instituições públicas, ao longo da história, assumem papéis distintos conforme transformações culturais, políticas e econômicas.

Políticas educacionais, por exemplo, refletem concepções de infância, cidadania e trabalho de determinados períodos; políticas de saúde evidenciam avanços científicos e respostas às demandas sociais; políticas de assistência social reorganizam-se para lidar com vulnerabilidades emergentes. Assim, a ação institucional situa-se entre passado e futuro, respondendo ao presente e projetando direcionamentos para as mudanças sociais.

A mudança, por sua vez, é um elemento constitutivo do desenvolvimento. Para Aspesi, Dessen e Chagas (2005), ela ocorre quando o equilíbrio interno do organismo é desafiado por circunstâncias novas. Contudo, nem toda mudança representa desenvolvimento: é preciso que haja direção, intencionalidade e continuidade. É justamente nesse ponto que as instituições públicas desempenham papel determinante, pois atuam como mediadoras entre as transformações individuais e coletivas. Elas estabelecem critérios, oferecem suporte, criam oportunidades e regulam condições que tornam possíveis trajetórias mais estáveis e coerentes ao longo do ciclo vital.

A continuidade, como sinaliza Dessen e Guedea (2005), depende de mecanismos como a interação continuada, a ativação situacional e os efeitos cumulativos. Em outras palavras, o desenvolvimento depende da manutenção de aprendizagens, das respostas adaptativas às situações e das experiências acumuladas ao longo do tempo. Instituições públicas que garantem acesso contínuo à educação, saúde e proteção social contribuem para fortalecer esses mecanismos, ofertando ambientes estáveis que possibilitam a formação de repertórios mais amplos de comportamento e adaptação.

Nesse sentido, a abordagem do Curso de Vida (Life Course) amplia essa análise, ao considerar que o desenvolvimento humano resulta da articulação entre biologia, psicologia, cultura e história (Dessen, 2005). As políticas públicas e as instituições sociais são elementos-chave nesse processo, pois moldam as oportunidades, regulam a participação social e determinam os recursos disponíveis em cada fase da vida. Ao mesmo tempo, fatores macroestruturais — como crises econômicas, transformações tecnológicas e mudanças culturais — repercutem nas experiências individuais e exigem das instituições respostas contínuas e adaptativas.

A Análise do Comportamento, ao estudar a relação organismo-ambiente, reforça essa compreensão ao afirmar que o ser humano age sobre o mundo e é modificado pelas consequências de suas ações (Todorov, 2007). Se o ambiente — entendido como mundo físico, social, histórico e subjetivo (Moreira; Medeiros, 2007) — é um determinante do

comportamento, então as instituições públicas possuem enorme responsabilidade na criação de ambientes fortalecedores, justos e promotores de desenvolvimento. Elas podem ampliar contingências positivas, reduzir vulnerabilidades, incentivar autonomia e promover condições para que cada indivíduo desenvolva repertórios comportamentais adaptativos e éticos.

Portanto, o papel das instituições públicas no desenvolvimento humano é imensamente significativo. São elas que estruturam as condições para que o ciclo vital se realize de maneira digna, contínua e orientada à construção de capacidades individuais e coletivas. Ao garantir direitos, ofertar políticas e promover ambientes inclusivos, essas instituições contribuem para que as mudanças vividas pelos indivíduos se convertam, de fato, em desenvolvimento – um desenvolvimento que respeita a temporalidade, reconhece a diversidade e busca integrar as dimensões biológicas, sociais e culturais que constituem a experiência humana.

1.2.4 Indicadores Socioeconômicos do Desenvolvimento Regional

A avaliação do desenvolvimento regional no Brasil exige uma leitura aprofundada dos indicadores socioeconômicos que revelam as condições de vida da população, a dinâmica econômica dos territórios e o grau de efetividade das políticas públicas. Em 2024, o país alcança o nono ano da Agenda 2030, um marco global estabelecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) que orienta os esforços para a construção de um desenvolvimento sustentável. Nesse cenário, o Brasil tem adotado, de modo ainda gradual, decisões políticas mais robustas para a incorporação das metas estabelecidas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Um passo fundamental nessa direção ocorreu em setembro de 2023, quando foi instituída a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, por meio do Decreto n. 11.704. A comissão tem como finalidade promover a internalização da Agenda 2030 em todas as esferas governamentais, estimular sua implementação, envolver a sociedade civil e acompanhar sistematicamente o cumprimento das metas. A participação de órgãos técnicos como Ipea, IBGE e Fundação Oswaldo Cruz reforça a importância de uma base científica sólida para orientar o monitoramento dos indicadores, enquanto a inclusão da sociedade civil, por meio de seleção pública, amplia a transparência e a legitimidade do processo.

No âmbito regional, o estado de Goiás apresenta uma trajetória relevante na incorporação dos ODS, tendo firmado, em 2017, parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) e criado, em 2018, a Comissão Estadual para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CEODS Goiás). Essa comissão tem atribuições que vão desde a elaboração de planos de ação e estratégias para concretização dos ODS até o acompanhamento sistemático da evolução dos indicadores sociais e econômicos, além da promoção de articulações entre diferentes esferas governamentais para fortalecer a disseminação da Agenda 2030. Essas iniciativas refletem esforços institucionais para assegurar que o planejamento estadual avance alinhado às diretrizes internacionais de desenvolvimento sustentável.

Apesar desses avanços administrativos, os indicadores socioeconômicos da região Centro-Oeste, especialmente quando se destaca o estado de Goiás, revelam um quadro complexo e marcado por contrastes. A região apresenta a segunda maior extensão territorial do país, mas possui a menor população, com cerca de 16,8 milhões de habitantes em 2022. Ainda assim, entre 2015 e 2022, o Centro-Oeste ocupou a terceira posição nacional em proporção de pessoas em situação de pobreza, evidenciando que o crescimento econômico regional não tem sido suficiente para reduzir de forma consistente as desigualdades e vulnerabilidades. O Índice de Palma médio da região, de 3,35 no período, reforça a persistência de desigualdades distributivas importantes, embora Goiás tenha apresentado um valor relativamente menor (2,62) em comparação ao Distrito Federal, que registrou o maior índice (4,86).

Os dados relativos ao ODS 1, que trata da erradicação da pobreza, revelam que Goiás apresentou, ao longo do período analisado, a maior proporção de pessoas em situação de pobreza entre os estados do Centro-Oeste, com média de 26,51% entre 2015 e 2022. Em alguns anos, como 2021, o estado chegou a registrar 31,41% da população vivendo abaixo da linha de pobreza nacional. Embora 2022 tenha apresentado queda significativa, alcançando 22,68%, ainda persiste a evidência de que uma parcela expressiva da população goiana enfrenta limitações severas para garantir condições dignas de vida. Essa oscilação demonstra fragilidade estrutural e vulnerabilidade social persistente.

No que se refere ao ODS 4, voltado à educação de qualidade, os dados trazem nuances importantes. O Centro-Oeste apresenta bom desempenho nas taxas de conclusão dos anos iniciais do ensino fundamental, mas há queda considerável nos níveis de conclusão à medida que se avança para o ensino médio. Goiás demonstrou evolução significativa no biênio 2019–2020 tanto no ensino fundamental quanto no médio, alcançando taxas superiores às do Distrito Federal em alguns anos. Entretanto, o estado revela um dos indicadores mais

preocupantes da região: a proporção de jovens de 15 a 29 anos que não estudam nem trabalham. Entre 2015 e 2022, Goiás apresentou taxa média de 21,16%, acima da média regional de 20,69% e superior às registradas por Mato Grosso do Sul (19,75%) e Distrito Federal (20,30%). Em anos como 2019 e 2020, Goiás ocupou a pior posição entre os estados do Centro-Oeste, evidenciando dificuldades na inserção educacional e profissional dos jovens, o que impacta diretamente os avanços esperados nos ODS 4 e 8.

A análise do ODS 8, que trata de trabalho decente e crescimento econômico, demonstra que o Centro-Oeste vivenciou um forte dinamismo econômico no período, impulsionado principalmente pela expansão do agronegócio. Mato Grosso se destacou como o estado de maior crescimento do PIB per capita e do PIB total, alcançando em 2021 taxas de 29,04% e 30,64%, respectivamente. Goiás apresentou desempenho relevante, ocupando a segunda posição no ranking regional, com 18,67% de crescimento do PIB per capita e 20,30% do PIB total no mesmo ano. Contudo, assim como ocorreu com os indicadores de pobreza e educação, o crescimento econômico não se traduziu em avanços proporcionais na redução das desigualdades sociais ou na ampliação das oportunidades de trabalho digno para os jovens. A desconexão entre crescimento econômico e melhoria social indica que, apesar de avanços pontuais, as políticas implementadas não foram plenamente eficazes para garantir desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, a leitura integrada dos indicadores reforça que, embora Goiás e o Centro-Oeste tenham apresentado melhorias em determinados aspectos ao longo do período analisado, ainda persistem desafios significativos que impedem o cumprimento pleno dos ODS 1, 4 e 8. As políticas públicas demonstraram avanços, sobretudo no monitoramento e na institucionalização das metas da Agenda 2030, mas a efetividade dessas ações sobre a realidade territorial ainda é limitada. O crescimento econômico não foi suficiente para reduzir de forma consistente a pobreza, a desigualdade ou o número de jovens fora da escola e do mercado de trabalho. Considerando que educação, trabalho, renda e condições de vida são dimensões interdependentes, torna-se evidente que o desenvolvimento regional sustentável exige políticas integradas, continuadas e sensíveis às desigualdades territoriais e sociais.

1.2.5 IDHM e IVS: Bases Conceituais e Relevância Territorial

A avaliação das condições de vida e do desenvolvimento humano em diferentes escalas territoriais exige instrumentos metodológicos capazes de traduzir, de forma sintética, múltiplas dimensões sociais, econômicas e estruturais. Nesse contexto, destacam-se três indicadores de acesso público, baseados em dados do Censo Demográfico de 2010 (IBGE), que oferecem uma visão abrangente da realidade socioeconômica dos municípios brasileiros: o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), o IVS e o Índice Brasileiro de Privação (IBP). Embora cada um apresente finalidades e estruturas distintas, todos possuem em comum o esforço de mensurar desigualdades e subsidiar políticas públicas para melhora do bem-estar social e redução das privações multidimensionais.

O IDHM deriva do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), criado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento em 1990 e amplamente reconhecido como referência global para medir o progresso social. Adaptado à escala municipal pelo PNUD, IPEA e Fundação João Pinheiro, o IDHM é concebido como a média geométrica de três dimensões essenciais: longevidade, educação e renda (PNUD, 2013). A dimensão educação, por exemplo, é construída pela média geométrica de dois indicadores com pesos diferenciados, o que reforça sua centralidade no desenvolvimento humano. Assim, o IDHM busca captar mais do que o desempenho econômico, incorporando fatores associados ao acesso ao conhecimento, ao bem-estar físico e à dinâmica de oportunidades locais.

Enquanto o IDHM enfatiza o desenvolvimento humano, o IVS tem como propósito identificar fragilidades na oferta de bens, serviços e condições básicas de vida, atuando como indicador da exposição de populações carentes a riscos sociais e privações (IPEA, 2015). Sintetizado pela média aritmética de três subíndices – Infraestrutura Urbana, Capital Humano e Renda e Trabalho – o IVS abrange 16 indicadores derivados dos Censos de 2000 e 2010, possibilitando uma leitura multidimensional da vulnerabilidade. Particularmente, o IVS difere do IDHM por sua lógica de polaridade inversa: quanto mais próximo de 1, maior é o nível de vulnerabilidade. Valores acima de 0,500 classificam municípios e regiões como de “muito alta vulnerabilidade”, refletindo maior déficit de direitos sociais, carência de serviços públicos, desigualdade de renda e fragilidades estruturais.

As dimensões que compõem o IVS revelam a profundidade da análise. A Infraestrutura Urbana considera deficiências em saneamento, acesso à água, coleta de lixo e mobilidade urbana; o Capital Humano abrange aspectos de saúde, educação e vulnerabilidades de infância e juventude, alinhando-se à perspectiva de que privações básicas na primeira etapa da vida resultam em perdas de produtividade e renda na idade adulta (SEN, 2010). Já a

dimensão Renda e Trabalho sintetiza desigualdades na formação de renda, informalidade, dependência de idosos e taxas de desocupação. A articulação desses elementos converge para um retrato complexo das externalidades negativas associadas ao crescimento econômico desigual entre regiões brasileiras.

1.3 A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS (DPE-GO)

A Defensoria Pública constitui, no Brasil, uma das instituições mais relevantes no processo de democratização do acesso à justiça e de consolidação dos direitos fundamentais. Sua trajetória histórica revela uma construção lenta, marcada por avanços normativos, disputas políticas e crescente reconhecimento social, especialmente no que se refere à defesa dos grupos vulneráveis. No Estado de Goiás, a Defensoria Pública se desenvolveu dentro desse mesmo movimento nacional, adquirindo progressivamente autonomia, estrutura e protagonismo no cenário das políticas públicas de inclusão e igualdade. Para compreender a evolução da DPE-GO, é necessário analisar suas origens remotas, o marco normativo que a consolida e os processos institucionais que permitiram sua expansão.

1.3.1 Origens, Marco Legal e Expansão Institucional

A Defensoria Pública no Brasil possui uma trajetória profundamente vinculada à história da assistência jurídica aos pobres, cujas raízes remontam ao período colonial. No Brasil Colônia, a prestação de auxílio jurídico carecia de institucionalização e dependia, sobretudo, da atuação voluntária de advogados que assumiam a defesa de pessoas desprovidas de recursos, uma prática importada do direito português, conforme observa Jorge Luís Rocha (2004), ao destacar que era usual que advogados patrocinassem gratuitamente os “miseráveis e indefesos”. Essa prática, embora relevante, não garantia a universalização da assistência jurídica, o que evidenciava a necessidade de criação de uma instituição estatal capaz de assegurar o acesso efetivo à justiça.

No século XIX, com o crescimento demográfico e a intensificação dos conflitos sociais, o governo imperial criou, em 1834, a figura do Defensor Público nas províncias.

Contudo, como afirmam os estudos históricos, essa estrutura era insuficiente para atender à crescente demanda. Bastos (1989) lembra que a assistência judiciária brasileira tem raízes nas Ordenações Filipinas, vigentes até 1916, e que, ao longo do tempo, a responsabilidade pelo auxílio jurídico recaiu de forma desorganizada sobre advogados e corporações jurídicas. Com a Proclamação da República, em 1889, surgiram avanços normativos, mas a descentralização e ausência de estrutura continuavam a dificultar a efetivação da assistência gratuita.

A organização da assistência jurídica como dever do Estado começou a se consolidar a partir da Constituição de 1934, que, pela primeira vez, reconheceu a Defensoria Pública como órgão essencial à administração da justiça. Cleber Francisco Alves (2006) destaca que essa mudança representou uma ruptura importante com o modelo liberal do Estado de Direito, ao afirmar a necessidade de garantir o acesso dos pobres ao Judiciário por meio de políticas estatais estruturadas. A Constituição de 1934, influenciada pela Constituição de Weimar, inaugurou um paradigma social ao reconhecer o dever estatal de fornecer assistência judiciária aos necessitados, representando um marco na trajetória da Defensoria Pública (Alves, 2006).

Ainda assim, somente em 1950, com a promulgação da Lei nº 1.060, houve regulamentação mais robusta da assistência judiciária, embora a Defensoria ainda carecesse de autonomia e estrutura institucional. A redemocratização, na década de 1980, impulsionou a valorização dos direitos fundamentais e estimulou movimentos sociais a reivindicarem uma Defensoria Pública efetivamente estruturada. Esse clamor resultou na Constituição Federal de 1988, que consagrou a Defensoria Pública no artigo 134 como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela defesa dos que não possuem recursos para contratar advogado (Brasil, 1950). Segundo Alves (2006), isso ampliou significativamente suas atribuições, passando a incluir orientação jurídica, atuação preventiva, mediação de conflitos e educação em direitos.

A partir da Constituição de 1988, a Defensoria Pública adquiriu autonomia administrativa e financeira, consolidada pela Lei Complementar nº 80/1994, responsável por estabelecer normas gerais para sua organização em nível nacional. Esse marco legal foi fundamental para que as Defensorias Estaduais e a Defensoria Pública da União pudessem se estruturar com independência e especialização (Brasil, 1994). Fensterseifer (2017) ressalta que a assistência jurídica passou a ser compreendida em sentido amplo, englobando atividades judiciais e extrajudiciais, mediação, educação em direitos e defesa dos direitos coletivos.

A DPE-GO segue essa evolução histórica. Antes da Constituição de 1988, a assistência jurídica no Estado era marcada por improviso e insuficiência, o que aprofundava desigualdades no acesso à justiça. A institucionalização ocorreu com a Lei Estadual nº 12.066/1991, que criou oficialmente a Defensoria Pública goiana. Sua expansão ao longo dos anos esteve associada ao desenvolvimento de políticas públicas voltadas à interiorização e à ampliação do acesso aos direitos. A criação de unidades regionais e especializadas permitiu maior capilaridade e eficácia, especialmente diante das peculiaridades territoriais do Estado (Brasil, 1991).

A estrutura organizacional da DPE-GO espelha as diretrizes estipuladas pela Lei Complementar nº 80/1994, possuindo autonomia funcional e administrativa, conforme reforça Fensterseifer (2017). As carreiras internas, com destaque para os defensores públicos, são estruturadas mediante concurso público, exigindo formação jurídica e experiência profissional. A atuação da instituição envolve equipes multidisciplinares com assistentes sociais, psicólogos e outros profissionais especializados, compondo uma defesa humanizada, integral e intersetorial. O fortalecimento da autonomia institucional foi consolidado pelas Emendas Constitucionais nº 45/2004 e nº 74/2013, que, segundo Sarmiento (2018), asseguraram independência plena das Defensorias Públicas perante os demais poderes, blindando-as contra interferências políticas e fortalecendo sua missão constitucional.

Além das funções clássicas de representação judicial, a DPE-GO exerce atividades extrajudiciais, como mediação e conciliação, e participa de conselhos federais, estaduais e municipais, contribuindo para a formulação e controle de políticas públicas. Esteves e Silva (2019) ressaltam que a instituição possui funções como a participação em audiências públicas, atuação em conselhos de direitos e gestão de recursos provenientes de verbas sucumbenciais.

Os princípios jurídicos que orientam a instituição incluem a universalidade do acesso à justiça, destacada por Gomes (2020), a independência funcional, a gratuidade da justiça, e a dignidade humana é apontada como fundamento central da atuação defensoria. Igualmente importantes são os princípios da transparência, eficiência, interdisciplinaridade e humanização, que orientam a relação com os assistidos e garantem a efetividade dos serviços prestados.

Na prática, a DPE-GO atua em diversas áreas. Em Goiânia, sua atuação abrange desde a defesa de crianças e adolescentes em situação de risco (Lima, 2020) até a proteção de mulheres vítimas de violência (Martins, 2021), pessoas em situação de rua, idosos vulneráveis

, comunidades indígenas (Lima, 2020) e trabalhadores explorados. A instituição também atua na defesa de populações atingidas por negação de serviços de saúde, falta de moradia e violações de direitos fundamentais.

As ações coletivas são um dos instrumentos mais poderosos da Defensoria, permitindo a defesa de direitos difusos e coletivos, conforme destaca Martins (2020). Em Goiânia, tais ações têm sido fundamentais em áreas como meio ambiente, habitação (Lima, 2020), direitos do consumidor, assistência social (Costa, 2019) e direitos humanos. A mobilização digital e a participação de organizações civis ampliam a capacidade de intervenção e monitoramento das políticas públicas (Pinheiro, 2021).

As políticas públicas desempenham papel essencial na promoção dos direitos fundamentais, e a Defensoria Pública é protagonista nesse processo. Para Ferreira (2021), a atuação defensoria na infância e adolescência demonstra o compromisso do Estado com a proteção das futuras gerações. A educação em direitos, a mediação de conflitos e a integração com instituições públicas e privadas fortalecem a rede de proteção social, como ressaltam Almeida (2018). A transparência, segundo Moraes (2020), é fundamental para garantir a confiança da população na instituição.

As parcerias institucionais representam avanço estratégico para a promoção da inclusão social. Mendes (2021) observa que a colaboração entre setor público e terceiro setor amplia a capacidade de resposta às demandas sociais. Na saúde, Silva (2020) destaca que parcerias com ONGs ampliam o alcance dos serviços. Na educação, Costa (2021) aponta que projetos conjuntos introduzem metodologias inovadoras e inclusivas. No campo da cultura, essas parcerias fortalecem identidades e ampliam o acesso da população a atividades culturais. Contudo, Ferreira (2020) alerta que governança e transparência são indispensáveis para evitar falhas na implementação dessas iniciativas.

Finalmente, os desafios enfrentados pela DPE-GO incluem a insuficiência de recursos humanos e financeiros, a complexidade crescente das demandas e a necessidade de constante capacitação profissional. Mendes (2021) destaca que a qualidade do serviço prestado depende diretamente da eficácia das políticas públicas implementadas. Almeida (2018) reforça a importância da capacitação contínua, enquanto Renner (2019) argumenta que parcerias interinstitucionais podem otimizar recursos. A tecnologia, conforme aponta Rocha (2018), é ferramenta indispensável para ampliar o acesso à justiça, especialmente em contextos de

vulnerabilidade. A luta por recursos orçamentários adequados, como afirma Cardoso (2020), é fundamental para garantir a continuidade e a expansão dos serviços.

1.3.2 Estrutura Organizacional, Finalidade e Competências

A Defensoria Pública, como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, consolidou-se historicamente a partir da necessidade de assegurar o acesso à justiça à população vulnerável, representando um marco no processo de democratização do sistema jurídico brasileiro. Seu desenvolvimento institucional reflete o percurso de amadurecimento das políticas públicas voltadas para a proteção dos direitos humanos, desde as raízes coloniais até a estrutura moderna delineada pela Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, a estrutura organizacional, a finalidade e as competências da Defensoria Pública constituem pilares fundamentais para a compreensão de seu papel na ordem jurídica contemporânea.

A evolução institucional da Defensoria tem início ainda no Brasil Colônia, quando o patrocínio gratuito dos mais pobres era exercido por advogados que assumiam essa função como um dever moral, conforme assinala Rocha (2004). Essa prática foi reforçada no âmbito das Ordenações Filipinas, que, segundo Bastos (1989), transferiram gradativamente aos advogados a incumbência da assistência judiciária. A formação da Defensoria como órgão autônomo e estruturado, entretanto, percorreu um longo caminho, passando pela criação da figura do defensor público em 1834 e pelos avanços trazidos pela Proclamação da República, que introduziu a previsão constitucional da assistência judiciária gratuita.

O desenvolvimento constitucional e legislativo do século XX marcou a consolidação da Defensoria como instituição autônoma e indispensável. A Constituição de 1934 foi o primeiro marco normativo a reconhecer sua centralidade na administração da justiça, enquanto a Constituição de 1988, em seu artigo 134, conferiu-lhe caráter institucional e autonomia funcional e administrativa, estabelecendo que a defesa dos necessitados constitui função essencial do Estado (Brasil, 1988). Como destaca Alves (2006), a assistência jurídica passou a compreender não apenas a representação judicial, mas também a consultoria preventiva, a mediação e a promoção de direitos.

Esse processo de fortalecimento institucional culminou na edição da Lei Complementar nº 80/1994, posteriormente atualizada, que estruturou a Defensoria Pública da

União e as Defensorias Públicas Estaduais, conferindo-lhes autonomia financeira, funcional e administrativa (Brasil,). Fensterseifer (2017) ressalta que essa autonomia é imprescindível para garantir a efetividade da proteção de grupos vulneráveis, sobretudo quando suas demandas entram em conflito com interesses estatais. As Emendas Constitucionais nº 45/2004 e 74/2013 reforçaram essa independência, blindando a instituição de pressões externas, conforme observa Sarmento (2018).

A estrutura organizacional da Defensoria Pública é composta por carreiras específicas, destacando-se a de defensor público, cujo ingresso depende de concurso público, formação jurídica e prática profissional, nos termos da Lei Complementar nº 80/1994. O modelo de atuação colegiada favorece o compartilhamento de experiências e a construção de estratégias conjuntas, permitindo um atendimento mais amplo, interdisciplinar e qualificado. Profissionais como assistentes sociais e psicólogos desempenham papel essencial no suporte técnico às demandas apresentadas, possibilitando uma leitura multidimensional das vulnerabilidades, conforme orienta o Manual de Procedimentos da instituição (Brasil, 1994).

A finalidade institucional da Defensoria Pública se materializa na promoção da justiça social e na defesa dos direitos fundamentais. Seus princípios orientadores, como destaca Moreira (2014), estão intrinsicamente ligados à defesa dos direitos humanos. Entre eles, sobressaem a universalidade do acesso à justiça, que assegura a todos o direito à defesa independentemente de condição econômica (Gomes, 2020), e a gratuidade, que constitui fundamento de equidade e inclusão. Além disso, a função social da instituição confere-lhe a tarefa de defender não apenas interesses individuais, mas também direitos coletivos e difusos, ampliando sua atuação para esferas complexas da vida social.

A autonomia funcional dos defensores públicos é igualmente central para o cumprimento da missão institucional, permitindo-lhes atuar sem pressões políticas ou econômicas. O princípio da dignidade da pessoa humana é um eixo estruturante da Defensoria, orienta todas as atividades desempenhadas, garantindo que o assistido seja tratado com respeito e atenção à sua vulnerabilidade. Do mesmo modo, a confidencialidade, a transparência e a eficiência são valores indispensáveis para assegurar a confiança pública e a gestão adequada dos recursos da instituição.

As competências da Defensoria Pública abrangem tanto a atuação judicial quanto extrajudicial. Além da defesa em processos judiciais, a instituição desenvolve orientação jurídica, mediação de conflitos, educação em direitos e participação em conselhos federais,

estaduais e municipais ligados às políticas públicas, conforme destacam Esteves e Silva (2019). A instituição também possui competência para gerir verbas sucumbenciais e convocar audiências públicas, ampliando sua inserção nas esferas participativas e colaborativas do Estado.

No Estado de Goiás, a Defensoria Pública desempenha papel significativo na promoção do acesso à justiça, atuando em áreas como infância e juventude, violência doméstica, moradia, saúde, direitos indígenas e questões de discriminação, entre outras. A instituição colabora com organizações da sociedade civil, realiza campanhas de conscientização e investe na capacitação constante de seus defensores, como observado por Martins (2021). Essa atuação abrangente demonstra seu compromisso com a proteção integral de grupos vulneráveis e com a construção de políticas públicas mais inclusivas.

A adaptação às inovações tecnológicas e às novas demandas sociais tem sido outro desafio enfrentado pela instituição. A digitalização de processos e o atendimento remoto, especialmente durante a pandemia, evidenciaram a capacidade da Defensoria de se reinventar para garantir o acesso contínuo à justiça. A atuação conjunta com universidades, ONGs e órgãos públicos potencializa o alcance das ações, como ressaltam Almeida (2018), demonstrando que a rede de proteção aos direitos humanos depende do fortalecimento das parcerias interinstitucionais.

1.3.3 A Emenda Constitucional n. 80/2014 e o Déficit de Cobertura Territorial

A Defensoria Pública, instituição cuja consolidação histórica se estende desde o período colonial, tem sido estruturada para garantir o direito fundamental de acesso à justiça, sobretudo para aqueles que não dispõem de recursos financeiros. Ainda no Brasil Colônia, advogados assumiam, por praxe, o patrocínio gratuito aos mais pobres, como registra Rocha (2004), ao explicar que o costume português determinava o atendimento dos “miseráveis e indefesos” no âmbito judicial. Essa concepção embrionária de assistência jurídica, reforçada pelas Ordenações Filipinas, marcou o início de um processo que, conforme assinala Bastos (1989), deslocou para os advogados a responsabilidade pela defesa dos mais necessitados. Entretanto, apenas com o avanço das estruturas do Estado brasileiro e com o aumento da complexidade social passou-se a reconhecer a imprescindibilidade de uma instituição formal para garantir tal direito.

A criação da figura do Defensor Público em 1834 foi um marco inicial, ainda que insuficiente para atender à demanda emergente. A República de 1891, ao prever a assistência judiciária gratuita, inaugurou um novo paradigma, ainda que operacionalmente frágil, em razão da forte descentralização administrativa. Alves (2006) recorda que essa fase de transição exigia abandonar o improviso caritativo, substituindo-o por garantias legais sistemáticas para o acesso dos pobres aos tribunais. Somente no século XX, sobretudo a partir da Constituição de 1934, a Defensoria foi reconhecida como órgão essencial à administração da justiça. A Carta de 1988 consolidou essa institucionalização, ao estabelecer no artigo 134 que a defesa dos hipossuficientes constitui função institucional da Defensoria Pública, transformando direitos formais em obrigações estatais concretas (Brasil, 1988).

Esse processo de amadurecimento institucional ganhou força com legislações posteriores, como a Lei n. 1.060/1950 e a Lei Complementar n. 80/1994, que estruturaram o regime jurídico e a carreira de defensor público. A ampliação das funções institucionais, incluindo mediação, educação em direitos e atuação em conflitos extrajudiciais, demonstra que a assistência jurídica, como explica Fensterseifer (2017), não se limita à defesa em juízo, mas abrange também a promoção ativa dos direitos fundamentais. Nesse cenário, a Emenda Constitucional n. 80/2014 representa um dos marcos mais relevantes do esforço nacional para enfrentar o déficit histórico de cobertura territorial da Defensoria Pública (Brasil, 2014).

A EC 80/2014 introduziu um comando normativo inovador ao determinar que todas as unidades jurisdicionais do país deveriam contar com defensores públicos até 2022. Essa determinação almejava corrigir a profunda desigualdade de acesso à Defensoria, que historicamente concentrou seus serviços nos grandes centros urbanos, deixando regiões inteiras sem atendimento (Brasil, 2014). A emenda buscou, assim, materializar o ideal de universalidade previsto constitucionalmente, reafirmando que a assistência jurídica não pode ser privilégio de poucos, mas garantia de todos. Trata-se de um avanço coerente com a compreensão de que a Defensoria é pilar da democracia e da igualdade, pois assegura, como lembra Gomes (2020), que as vozes dos vulneráveis sejam efetivamente ouvidas.

No entanto, é precisamente nesse ponto que surge o grande desafio: o déficit de cobertura territorial continua sendo uma das principais barreiras para a concretização do acesso universal à justiça. Mesmo com avanços institucionais — como autonomia administrativa, financeira e funcional conquistadas por meio da EC 45/2004 e da EC 74/2013, conforme observa Sarmento (2018) — a expansão geográfica da Defensoria encontra limitações estruturais. Entre os principais fatores que impedem o cumprimento pleno do comando

constitucional estão a insuficiência de defensores públicos, as restrições orçamentárias e a complexidade administrativa de capilarizar serviços em áreas remotas ou de difícil acesso.

Esse cenário é particularmente evidente em estados como Goiás, cuja Defensoria Pública, embora marcada por avanços relevantes desde sua criação em 1991, ainda sofre com lacunas estruturais e com a necessidade de ampliar sua presença territorial. A atuação em Goiânia demonstra a capacidade transformadora da instituição — como mostram as frentes de trabalho voltadas à infância, população em situação de rua, mulheres vítimas de violência e pessoas idosas —, mas, ao mesmo tempo, evidencia que a cobertura permanece concentrada nas regiões metropolitanas. Como destaca Lima (2020), demandas relacionadas à infância, à saúde e aos direitos sociais tornam-se ainda mais urgentes em áreas vulneráveis, onde a ausência de unidades da Defensoria agrava desigualdades já existentes.

A insuficiência de defensores, apontada como desafio por Mendes (2021), compromete diretamente a efetividade da EC 80/2014. A expansão territorial exige não apenas a abertura de novas unidades, mas também a criação de cargos, concursos regulares, capacitação contínua e maior investimento financeiro. A complexidade das demandas contemporâneas, destacada por Almeida (2018), exige formação técnica especializada e abordagens interdisciplinares, o que torna ainda mais oneroso o processo de interiorização. As limitações orçamentárias, por sua vez, são recorrentes e refletem a disputa entre prioridades governamentais, frequentemente desfavoráveis às políticas de justiça.

Apesar dos entraves, a EC 80/2014 abriu um horizonte de oportunidades para o fortalecimento institucional. A interiorização da Defensoria Pública representa mais que uma expansão territorial: significa aproximar direitos das populações historicamente excluídas. Programas de atendimento itinerante, mutirões e parcerias interinstitucionais, como destaca Renner (2019), mostram que, mesmo diante das restrições, é possível ampliar o alcance social da instituição. A tecnologia, outro ponto mencionado por diversos autores, surge como aliada decisiva, especialmente depois da pandemia, possibilitando atendimentos remotos, protocolos digitais e maior eficiência administrativa.

Contudo, o pleno cumprimento da EC 80/2014 depende de compromisso político contínuo, planejamento estratégico e participação social. A conscientização da população sobre seus direitos, como enfatiza Rocha (2018), torna-se instrumento essencial para que a sociedade pressione o poder público pela efetivação da Defensoria em todas as regiões. A integração entre políticas públicas estaduais e municipais, associada à defesa orçamentária e à formação de

defensores e servidores, conforme salienta Cardoso (2020) é determinante para transformar a letra constitucional em realidade concreta.

Assim, a Emenda Constitucional n. 80/2014 simboliza uma promessa de democratização efetiva do acesso à justiça, mas seu êxito depende da superação de entraves estruturais que ainda persistem no país. O déficit de cobertura territorial não é apenas uma questão administrativa: é um obstáculo direto à concretização dos direitos fundamentais e à redução das desigualdades sociais. Fortalecer a Defensoria Pública e garantir sua presença em todo o território nacional é condição indispensável para que o Estado brasileiro cumpra a função constitucional de assegurar justiça a todos. Somente mediante investimentos contínuos, valorização institucional e comprometimento governamental será possível concretizar o ideal de uma Defensoria Pública universal, inclusiva e verdadeiramente acessível (Brasil, 2014).

1.3.4 Limites Estruturais: Orçamento, Recursos Humanos e Infraestrutura

A consolidação da Defensoria Pública como instituição essencial ao acesso à justiça depende diretamente de sua estrutura material, humana e financeira. Embora a história dessa instituição revele avanços significativos desde o Brasil Colônia, quando, conforme registra Rocha (2004), era praxe que advogados patrocinassem gratuitamente os mais pobres, a efetividade contemporânea da Defensoria ainda esbarra em limites estruturais profundos. A trajetória evolutiva — que se intensifica a partir da Constituição de 1934, reforçada pela Constituição de 1988 e pelas legislações complementares posteriores — não foi acompanhada, na mesma proporção, pela destinação adequada de recursos públicos, condição indispensável para a prestação de uma assistência jurídica abrangente, integral e humanizada.

No âmbito do Estado de Goiás, esses limites estruturais se mostram particularmente evidentes. A demanda crescente por assistência jurídica gratuita, somada à complexificação dos conflitos sociais, exige que a Defensoria Pública disponha de recursos humanos capacitados, infraestrutura adequada e orçamento compatível com sua missão constitucional. Entretanto, a carência de defensores e servidores ainda compromete a plena realização do direito fundamental à assistência jurídica. Mendes (2021) observa que a qualidade do serviço está intrinsecamente ligada à eficácia das políticas públicas, e isso implica reconhecer que os limites de pessoal não são meramente administrativos: são barreiras diretas ao acesso à justiça. A insuficiência de defensores públicos força a concentração de atendimentos, gera sobrecarga e impede a

interiorização plena do órgão, mantendo comunidades inteiras afastadas da tutela jurídica estatal.

A complexidade dos casos atendidos também intensifica os desafios relacionados aos recursos humanos. Almeida (2018) destaca que a diversidade das demandas — que envolvem desde questões de infância e juventude até conflitos fundiários, saúde pública, violência doméstica, direitos das minorias e demandas coletivas — exige formação contínua e aprofundada dos defensores e equipes técnicas. A presença de assistentes sociais, psicólogos e outros profissionais especializados é essencial para assegurar uma defesa multidisciplinar, conforme reconhece a própria estrutura institucional descrita na LC nº 80/1994. Todavia, a carência desses profissionais limita a atuação integral e impede que casos complexos sejam tratados com a profundidade necessária (Brasil, 1994).

No que se refere ao orçamento, a Defensoria Pública de Goiás enfrenta restrições que comprometem sua capacidade de expansão territorial, modernização tecnológica e valorização da carreira. As limitações orçamentárias resultam da priorização política deficiente, como apontam diversos autores quando analisam a relação entre Estado, direitos sociais e políticas públicas. A insuficiência de recursos impacta diretamente na abertura de novas unidades, na manutenção adequada das já existentes e na aquisição de ferramentas tecnológicas imprescindíveis para o atendimento contemporâneo. Cardoso (2020) afirma que a defesa orçamentária é uma questão primordial para a sustentabilidade da instituição, e sua negligência repercute na redução da qualidade do atendimento, no aumento das filas de espera e na incapacidade de acompanhar a crescente demanda social.

A infraestrutura, por sua vez, é outro componente que revela limites estruturais significativos. Muitas unidades da Defensoria Pública não dispõem de espaços adequados para o atendimento, faltam equipamentos essenciais, acessibilidade e ambientes adequados para acolhimento de grupos vulneráveis, como mulheres vítimas de violência, crianças, idosos ou pessoas com deficiência. A Defensoria Pública, cuja missão é promover dignidade e justiça, não pode operar em estruturas fisicamente precarizadas, sob pena de reproduzir as mesmas condições de vulnerabilidade que deveria combater. O princípio da eficiência exige uma gestão eficaz dos recursos e a adoção de boas práticas; entretanto, sem infraestrutura mínima, a eficiência se torna inalcançável.

A falta de investimentos também compromete a expansão de iniciativas tecnológicas, especialmente após a pandemia, quando atendimentos remotos e plataformas

digitais se tornaram essenciais para garantir o acesso à justiça em contextos de crise. Embora a virtualização tenha representado um avanço significativo, sua continuidade depende de investimentos constantes em sistemas, equipamentos e capacitação dos servidores. A tecnologia, como destaca Renner (2019), é uma ferramenta estratégica para otimizar recursos e ampliar a cobertura da Defensoria, mas sem orçamento adequado sua implementação se torna limitada e desigual entre regiões.

Esses limites estruturais colocam a Defensoria Pública diante de um paradoxo: ao mesmo tempo em que cresce a demanda por sua atuação — fruto do agravamento das desigualdades sociais e da ampliação dos direitos fundamentais —, diminuem as condições materiais para garantir um atendimento digno, eficiente e universal. As políticas públicas, portanto, devem ser estruturadas com base na compreensão de que a Defensoria Pública não é um serviço acessório, mas um elemento central do Estado Democrático de Direito, como reafirma Gomes (2020), ao lembrar que seu papel é assegurar que as vozes dos vulneráveis sejam ouvidas.

Superar os limites estruturais exige, assim, a articulação entre orçamento adequado, valorização profissional, infraestrutura eficiente e planejamento estratégico. Como argumenta Ferreira (2021), a análise das realidades locais é essencial para o planejamento adequado das políticas públicas, garantindo que as ações da Defensoria sejam eficientes e alinhadas às necessidades sociopolíticas do estado. A integração da instituição com outras esferas do governo, aliada às parcerias interinstitucionais, também constitui uma oportunidade para ampliar sua atuação, embora não substitua a responsabilidade estatal pela garantia de recursos contínuos e suficientes.

1.3.5 A Distribuição Territorial da DPE-GO: Comarcas, Núcleos e Alcance

A distribuição territorial da DPE-GO constitui um dos pilares mais relevantes para a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, configurando-se como elemento organizacional indispensável para que a instituição alcance, de maneira equânime, as diversas regiões do estado. Essa dimensão territorial, contudo, não pode ser compreendida isoladamente, pois decorre de um processo histórico, jurídico e institucional que acompanha a própria evolução da assistência jurídica no Brasil. Desde o período colonial, quando, conforme Rocha (2004), era costume que advogados patrocinassem gratuitamente os mais pobres, o país se

deparou com a urgência de institucionalizar mecanismos mais sólidos de proteção jurídica aos vulneráveis, como também expõe Bastos (1989) ao rememorar as raízes da assistência nas Ordenações Filipinas. Essa evolução culminou na criação da Defensoria Pública e, posteriormente, em sua expansão territorial como condição para que sua missão constitucional fosse efetivada.

Com a Constituição de 1988, a Defensoria Pública passa a ser reconhecida como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, e, segundo Alves (2006), sua atuação abrange desde consultorias jurídicas e atividades preventivas até meios alternativos de resolução de conflitos (Brasil, 1988). Entretanto, esse protagonismo institucional só se concretiza quando a Defensoria está presente no território, alcançando comunidades urbanas, rurais e populações dispersas. É nesse ponto que a distribuição territorial em comarcas, núcleos e unidades especializadas se torna central para a compreensão de sua força enquanto política pública de justiça. Fensterseifer (2017) ressalta que a Defensoria, ao atender indivíduos e grupos vulneráveis, precisar estar onde os conflitos ocorrem, sob pena de reproduzir desigualdades espaciais históricas.

No caso de Goiás, a distribuição da DPE-GO enfrenta desafios significativos provenientes da própria configuração geográfica do estado. A desigualdade territorial é marcada por polos urbanos altamente desenvolvidos, como Goiânia e Anápolis, contrastados com vastas regiões interioranas e de baixa densidade populacional. A interiorização da Defensoria, portanto, não consiste apenas em instalar unidades físicas, mas em promover a efetiva presença institucional onde o Estado historicamente esteve ausente. Sarmento (2018) destaca que a autonomia conquistada pelas Defensorias Públicas, especialmente após as Emendas Constitucionais nº 45/2004 e 74/2013, é fundamental para que elas possam planejar sua expansão territorial sem amarras políticas, garantindo assim maior alcance às populações marginalizadas.

A distribuição territorial da DPE-GO, organizada em comarcas, núcleos especializados e unidades regionais, representa a estratégia administrativa para dar conta da diversidade social, econômica e cultural do estado. Cada comarca atendida representa uma porta de entrada para milhares de pessoas que dependem dos serviços jurídicos gratuitos. No entanto, a insuficiência estrutural ainda limita o alcance da instituição, uma vez que muitas comarcas não contam com defensores públicos, o que resulta em uma sobrecarga nas unidades existentes e em uma demanda reprimida por atendimento. Martins (2021) aponta que essa limitação territorial se reflete diretamente nos grupos vulneráveis, como mulheres vítimas de violência,

crianças em risco, idosos e populações indígenas, que necessitam de atendimento contínuo e especializado.

Os núcleos especializados, por sua vez, desempenham papel estratégico no enfrentamento de demandas complexas e estruturais, como conflitos fundiários, questões de gênero, população em situação de rua e direitos da saúde. Lima (2020) ressalta que comunidades indígenas e populações tradicionais só conseguem ter seus direitos efetivamente protegidos quando há uma presença institucional sensível às especificidades culturais e territoriais. Assim, os núcleos não apenas ampliam o alcance técnico da DPE-GO, mas também fortalecem a capilaridade e a inserção da instituição em realidades diversas.

Outra dimensão relevante da distribuição territorial são as frentes itinerantes de atendimento, que representam um esforço da Defensoria Pública para alcançar localidades onde não há unidades fixas. Essa estratégia diminui, ainda que parcialmente, a exclusão territorial produzida pela ausência do Estado, permitindo que comunidades rurais, distritos afastados e assentamentos recebam orientação e assistência jurídica. Cardoso (2020) destaca que a itinerância não substitui a necessidade de ampliação definitiva da estrutura territorial, mas constitui um mecanismo emergencial e eficaz para mitigar desigualdades de acesso.

A própria complexidade das demandas, como enfatiza Almeida (2018), exige que a presença territorial seja acompanhada de equipes multidisciplinares e de estrutura capaz de atender às necessidades sociais de cada localidade. Costa (2019) reforça que ações comunitárias e campanhas educativas dependem de presença territorial forte e contínua, pois é a convivência com o território que permite à Defensoria compreender e transformar realidades.

Além disso, ações coletivas e demandas de grande impacto social, como destaca Martins (2020), só conseguem atingir sua legitimidade e efetividade quando a Defensoria está territorialmente presente e consegue acompanhar de perto os conflitos que envolvem moradia, consumo, meio ambiente e políticas públicas locais. A articulação entre sociedade civil, poder público e instituições como a Defensoria só se sustenta quando existe proximidade física e institucional, como argumenta Pinheiro (2021).

A distribuição territorial da DPE-GO, portanto, não se limita à presença geográfica, mas constitui expressão direta da política pública de acesso à justiça e instrumento essencial para a redução das desigualdades regionais. A expansão para novas comarcas, o fortalecimento de núcleos especializados, a consolidação dos núcleos regionais e a ampliação das frentes itinerantes são caminhos indispensáveis para assegurar que os direitos fundamentais sejam

promovidos em todo o território goiano. Assim, a Defensoria Pública reafirma sua função de instituição promotora de democracia e justiça social, garantindo que nenhum cidadão — independentemente de onde viva — fique privado da proteção jurídica que lhe é constitucionalmente assegurada.

2 METODOLOGIA

A pesquisa caracteriza-se como um estudo de natureza aplicada, com abordagem qualitativa e quantitativa, conduzida sob perspectiva dedutiva, e com delineamento documental, estatístico e comparativo. O objetivo foi identificar, mensurar e interpretar os impactos institucionais da DPE-GO sobre o acesso à justiça, bem como a relação entre sua distribuição territorial e indicadores sociais.

Quadro 1 - Síntese da Metodologia da Pesquisa

Elemento	Descrição
Abordagem	Quali-quantitativa
Tipo de pesquisa	Documental, estatística e comparativa
Fontes de dados	Relatórios institucionais da DPE-GO; dados do PNUD e IPEA
Período analisado	2000, 2010 e 2024
Indicadores utilizados	IDHM e IVS
Unidade de análise	Municípios do Estado de Goiás
Técnicas de análise	Estatística descritiva e coeficiente de correlação de Pearson
Objetivo da análise	Verificar a relação entre presença territorial da DPE-GO e indicadores socioeconômicos

Fonte: Elaborado pela autora

A fundamentação teórica foi composta por literatura especializada, legislação pertinente, documentos institucionais da DPE-GO, relatórios nacionais e banco de dados estatísticos. Foram utilizados:

- Relatórios institucionais e séries históricas da DPE-GO (2014–2025),
- Pesquisa Nacional da Defensoria Pública,
- Constituição Federal e Lei Complementar nº 80/1994,
- Dados socioeconômicos extraídos de fontes públicas:
 - Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) — PNUD (anos 2000, 2010 e informações complementares recentes),
 - IVS — IPEA (2000–2010).

A variável “presença da Defensoria Pública” foi operacionalizada como variável dicotômica (1 = existência de unidade, 0 = ausência). Para análises complementares utilizou-se também o número absoluto de unidades instaladas.

A pesquisa documental e estatística permitiu comparar:

- Municípios goianos com presença institucional da DPE-GO;
- Municípios sem atendimento regular;
- A evolução dos indicadores IDHM e IVS ao longo do período analisado.

A estratégia analítica adotada neste estudo foi estruturada de modo a integrar diferentes procedimentos documentais e estatísticos, em coerência direta com os resultados apresentados. Em um primeiro momento, realizou-se uma análise documental e institucional, na qual foram sistematizados e organizados os dados referentes à expansão das unidades da DPE-GO, à evolução do número de atendimentos, ao quantitativo de defensores públicos em exercício, à atuação de programas itinerantes e à cobertura territorial das comarcas goianas. A consolidação desses dados constituiu a base empírica que possibilitou a construção das tabelas e séries históricas utilizadas na seção de Resultados e Discussão, permitindo compreender a evolução institucional da Defensoria Pública como política pública de acesso à justiça.

Posteriormente, procedeu-se às análises estatísticas descritivas dos indicadores sociais de interesse. Foram calculadas médias, desvios-padrão, quartis e valores extremos do IVS e do IDHM para os 246 municípios do Estado de Goiás nos anos de 2000 e 2010. Em seguida, esses mesmos valores foram comparados com os indicadores dos municípios que possuem unidade da Defensoria Pública instalada, de modo a evidenciar diferenças estruturais entre localidades com e sem presença institucional. Tal procedimento permitiu observar padrões de desigualdade social, níveis diferenciados de desenvolvimento humano e tendências históricas associadas ao avanço ou à permanência de vulnerabilidades. A seguir o Quadro 1 traz o resumo da classificação metodológica da pesquisa.

Quadro 2 - Classificação da metodologia de pesquisa

Critério	Classificação
Natureza	Aplicada onde se busca propor estratégias de fortalecimento institucional da Defensoria Pública como política pública.
Abordagem	Qualiquantitativa - combina análise bibliográfica/teórica com análise de dados estatísticos.

Critério	Classificação
Objetivos	Exploratória e Descritiva onde busca investigar fenômenos pouco estudados e descrever a relação entre a presença da Defensoria e indicadores sociais.
Método	Dedutivo onde parte de conceitos teóricos de justiça e políticas públicas para analisar evidências empíricas.
Procedimentos Técnicos	Pesquisa documental e bibliográfica; análise estatística (uso de correlação de Pearson entre indicadores IDHM e IVS e a presença da Defensoria Pública)
Delimitação Temporal/Espacial	Estado de Goiás, dados recentes (2022–2024)
Finalidade	Diagnóstico e proposição de políticas públicas para o fortalecimento da Defensoria Pública

Fonte: Elaborado pela autora

Por fim, realizou-se a análise correlacional entre a presença institucional da DPE-GO e os indicadores socioeconômicos, por meio da aplicação do coeficiente de correlação de Pearson (r), que varia de -1 a +1 e indica direção e intensidade da relação linear entre variáveis. A fórmula utilizada é expressa da seguinte forma:

$$r_{xy} = \frac{\sum_{i=1}^n (x_i - \bar{x})(y_i - \bar{y})}{\sqrt{\sum_{i=1}^n (x_i - \bar{x})^2 \cdot \sum_{i=1}^n (y_i - \bar{y})^2}}$$

Onde:

r_{xy} = coeficiente de correlação de Pearson entre as variáveis x e y ;

x_i = valores da variável independente - IDHM e IVS dos municípios;

$\bar{x}$ = média dos valores de x ;

y_i = valores da variável de interesse - presença da Defensoria Pública - DPE-GO;

$\bar{y}$ = média dos valores de y ;

n = número total de observações (municípios analisados).

A aplicação dessa técnica estatística permitiu quantificar a intensidade e o sentido da relação entre os indicadores sociais e a presença territorial da DPE-GO, possibilitando testar empiricamente a hipótese central do estudo, segundo a qual a distribuição institucional da Defensoria Pública está associada aos níveis de desenvolvimento humano e às condições de vulnerabilidade social dos municípios goianos. Assim, o uso da correlação de Pearson

demonstrou se há tendência de maior concentração da Defensoria em regiões com melhores indicadores sociais e menor presença institucional em áreas caracterizadas por elevados níveis de vulnerabilidade, fornecendo evidências empíricas para a interpretação dos resultados apresentados.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 ANÁLISE QUANTITATIVA DO ALCANCE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

A DPE-GO constitui uma das instituições juridicamente reconhecidas como essenciais à função jurisdicional do Estado brasileiro, conforme dispõe o artigo 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Tal previsão revela que a Defensoria Pública não se limita a uma estrutura administrativa ou a um serviço público tradicional, mas integra o núcleo constitucional de garantia do Estado Democrático de Direito, sobretudo em razão de sua missão institucional voltada à assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. A instituição desempenha, assim, papel estratégico na promoção da justiça social, ao concretizar o princípio da igualdade material e assegurar o acesso democrático ao sistema de justiça. Nesse sentido, Cappelletti e Garth (1988, p. 9) já advertiam que “o acesso à justiça pode ser concebido como o requisito mais básico dos direitos humanos modernos, pois constitui o direito que assegura todos os demais”.

Para avaliar o alcance efetivo dessa atuação constitucional, torna-se indispensável a análise quantitativa, a qual permite mensurar indicadores como: a presença física da instituição no território estadual; o número de atendimentos realizados; o quantitativo de defensores públicos em exercício; a densidade defensora por habitante; e a distribuição territorial dos serviços. Sem o exame desses dados empíricos, qualquer avaliação institucional permanece no plano abstrato e subjetivo, inviabilizando diagnósticos sobre a efetividade da Defensoria Pública como política pública. Assim, a utilização de indicadores quantitativos permite observar, de modo objetivo, em que medida a instituição tem sido capaz de cumprir sua missão constitucional de universalizar o acesso à justiça para a população vulnerável.

Nesse contexto, os relatórios da DPE-GO e a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública revelam que a instituição é composta atualmente por aproximadamente 129 defensores públicos em atividade, número significativamente superior ao registrado em anos anteriores. Em 2014, a Defensoria contava com apenas 18 defensores, de acordo com o relatório histórico institucional. Trata-se de avanço expressivo em termos de crescimento institucional, mas ainda insuficiente para atender adequadamente às dimensões territoriais e populacionais do Estado de

Goiás. Quando esse quantitativo é comparado ao número total de comarcas e ao volume populacional, verifica-se que a defasagem institucional compromete o cumprimento pleno do direito fundamental ao acesso à justiça.

Como alerta José Afonso da Silva (2022, p. 408),

O acesso à justiça, enquanto direito fundamental, não se realiza apenas pela previsão constitucional, mas pela criação de mecanismos institucionais que garantam sua efetividade”. O autor complementa afirmando que “a Defensoria Pública é o instrumento jurídico que confere concretude à igualdade material, permitindo que o direito deixe de ser promessa e se transforme em realidade social”. Dessa forma, quando o quantitativo de defensores não acompanha o crescimento populacional nem a necessidade social, torna-se evidente que a atuação institucional permanece deficitária, e “o papel da Defensoria Pública materializa-se como elemento de justiça incompleta (SILVA, 2022, p. 412).

Outro aspecto crítico revelado pelos dados é a distribuição territorial. Segundo a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, a DPE-GO atende apenas cerca de 5,8% das comarcas do estado de Goiás. Isso significa que das 120 comarcas existentes, apenas 7 contam com atendimento regular da Defensoria Pública, o que implica que 94,2% das comarcas permanecem sem presença institucional regular. Tal quadro acarreta lacunas profundas no acesso à assistência jurídica para pessoas vulneráveis, especialmente nas regiões mais periféricas e afastadas dos centros urbanos.

Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 122) enfatiza que,

As desigualdades de acesso à justiça revelam as assimetrias do próprio Estado”. Segundo o autor, “aonde o Estado não chega com seus instrumentos de justiça, instala-se o vazio democrático, a ausência de cidadania e a perpetuação da desigualdade”. E conclui: “a expansão territorial da Defensoria Pública é uma das condições para que o direito se torne efetivamente universal.

Assim, a análise quantitativa revela não apenas números, mas o significado jurídico e social de territórios abandonados pela justiça estatal.

Esse cenário pode ser exemplificado pelos dados sistematizados a seguir:

Tabela 1 - Número de defensores públicos (as) na DPE-GO

Ano	Número de Defensores(as)	Observações
2014	18	Conforme relatório histórico da DPE-GO.
2025	129	Confronto atualizado da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública.

Tabela 2 - Cobertura territorial da DPE-GO nas comarcas

Total de Comarcas no Estado de Goiás	Comarcas com atendimento regular da DPE-GO	Percentual de cobertura
120	7	5,8 %

Tabela 3 - Número de habitantes potencialmente sem acesso à DPE-GO

População total do estado de Goiás	População sem acesso à DPE-GO	Percentual sem acesso
~ 6.845.361	~ 4.071.222	≈ 59,5 %

Esses números demonstram que a insuficiência não é apenas quantitativa, mas estrutural. Trata-se de déficit que compromete diretamente a concretização do direito constitucional ao acesso à justiça. A própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garante que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. E a Lei Complementar n. 80/1994 reafirma o caráter universal e gratuito da assistência prestada pela Defensoria Pública.

Nesse sentido, Luiz Flávio Gomes (2019, p. 215) destaca que: “A justiça acessível é o primeiro passo para a cidadania. Não há democracia efetiva sem instrumentos que garantam a todos, independentemente de renda ou posição social, o direito à defesa”. E complementa que: “a Defensoria Pública é a materialização do princípio da igualdade substancial, pois assegura que a justiça não seja privilégio, mas direito universal”.

Os dados da DPE-GO também demonstram o volume expressivo de atendimentos anuais, que ultrapassam centenas de milhares de demandas. Tal volume evidencia não apenas o grau de necessidade social pelo serviço, mas também a sobrecarga institucional. Quando o corpo de defensores é insuficiente, a consequência imediata é a diminuição da capacidade de atendimento eficiente, com reflexos diretos na duração razoável dos processos, no tempo de espera e na qualidade da assistência jurídica.

José dos Santos Carvalho Filho (2022, p. 456) é categórico ao afirmar que:

A eficiência na prestação dos serviços públicos, especialmente no âmbito jurídico, exige que o Estado dimensione adequadamente suas instituições”. Para o autor, “a Defensoria Pública, como órgão essencial à função jurisdicional, deve ser estruturada de modo a garantir atendimento universal e célere, sob pena de transformar o direito em mera expectativa.

É possível afirmar, portanto, que o déficit quantitativo da Defensoria Pública goiana impacta diretamente não apenas o exercício do direito de defesa, mas também o princípio da dignidade da pessoa humana e o acesso à cidadania. Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 24) enfatiza que: “a cidadania é sempre uma disputa permanente entre direitos prometidos e direitos realizados”. Assim, quando a Defensoria não alcança os territórios mais vulneráveis, essa distância se converte em desigualdade jurídica.

A relevância da análise quantitativa também pode ser observada no impacto social e no desenvolvimento regional. Quanto maior o déficit institucional, maiores as barreiras ao acesso à justiça, o que se traduz em exclusão social, precarização e perpetuação de vulnerabilidades. Eros Roberto Grau (2021, p. 203) observa que: “A justiça eficiente é um vetor do desenvolvimento econômico. O Estado que assegura mecanismos acessíveis e rápidos de resolução de conflitos reduz desigualdades e cria um ambiente propício à estabilidade social e ao crescimento produtivo”. Nesse contexto, a Defensoria Pública se torna instrumento estratégico não apenas no âmbito jurídico, mas também nas políticas de redução de desigualdades.

Por essa razão, é imprescindível que a DPE-GO adote estratégias estruturais para o fortalecimento de sua atuação: ampliação do quadro de defensores, interiorização de núcleos, investimentos tecnológicos e cooperação interinstitucional. A conversão dos dados quantitativos em políticas públicas concretas é um imperativo jurídico-social para que o direito de acesso à justiça não permaneça retórico ou condicionado.

A análise quantitativa demonstrou que, embora a DPE-GO tenha avançado em infraestrutura e em atuação institucional, ainda enfrenta desafios consideráveis para cumprir sua missão constitucional. A efetivação do direito à assistência jurídica gratuita demanda a transformação dos indicadores empíricos em decisões estratégicas e planejamento administrativo.

Como reconhece Cappelletti e Garth (1988, p. 122), “a verdadeira justiça só se concretiza quando os indivíduos têm acesso real aos instrumentos jurídicos, e não apenas quando esses instrumentos existem formalmente”. Se a Defensoria Pública é instrumento de

concretização da igualdade material, seu déficit quantitativo representa obstáculo direto à democratização do direito.

4 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

4.1 SÍNTESE DOS PRINCIPAIS ACHADOS

A análise dos dados coletados ao longo desta pesquisa permitiu identificar de forma objetiva e consistente o impacto social e institucional da DPE-GO na promoção do acesso à justiça, na defesa dos direitos fundamentais, no enfrentamento das desigualdades regionais e na materialização da cidadania. O conjunto dos resultados quantitativos e qualitativos obtidos demonstra que a Defensoria Pública consolidou-se como uma instituição essencial ao exercício dos direitos, sobretudo na perspectiva de sua função constitucional definida no artigo 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que a estabelece como “instituição essencial à função jurisdicional do Estado”. Trata-se, portanto, de órgão estruturante do próprio modelo democrático, cuja missão excede a prestação técnica de assistência jurídica gratuita e se insere em um conjunto mais amplo de práticas institucionais voltadas à inclusão sociojurídica dos grupos historicamente marginalizados (Brasil, 1988).

Os dados obtidos confirmam que a Defensoria tem se firmado como instrumento real de cidadania, especialmente nas regiões mais vulneráveis do estado, onde a ausência de recursos financeiros, a insuficiência de políticas públicas e a falta de conhecimento jurídico impedem a efetivação de direitos e agravam os processos de exclusão. Essa percepção está alinhada ao que assinala José Afonso da Silva (2022, p. 408): “o acesso à justiça, enquanto direito fundamental, não se realiza apenas pela previsão constitucional, mas pela criação de mecanismos institucionais que garantam sua efetividade”. Em outras palavras, não basta a previsão normativa do acesso à justiça; faz-se necessária a criação de canais institucionais que consolidem materialmente a cidadania. Por essa razão, a Defensoria Pública emerge como ator institucional capaz de reduzir barreiras socioeconômicas e jurídicas que restringem o acesso ao sistema judicial.

Um dos achados mais relevantes da pesquisa diz respeito ao crescimento institucional observado entre 2022 e 2024. Os dados sistematizados a seguir evidenciam esse avanço:

Tabela 4 - Principais Resultados Quantitativos da Defensoria Pública em Goiás (2022–2024)

Indicador	2022	2023	2024	Variação (%)
Atendimentos totais	85.420	103.110	117.050	+37%
Ações judicializadas	42.500	50.800	55.700	+31%
Casos de mediação e conciliação	8.300	10.950	13.200	+59%
Participações em programas itinerantes	27	39	54	+100%
Municípios atendidos	118	134	152	+28%

Fonte: DPE-GO (2025).

A análise dos indicadores revela crescimento significativo em todas as áreas avaliadas, demonstrando expansão da capacidade institucional da Defensoria Pública. Entre 2022 e 2024, houve um aumento de 37% no número de atendimentos prestados à população. Esse dado, quando desagregado por área temática, demonstra que a instituição atua em demandas sensíveis e de impacto direto na garantia dos direitos fundamentais, como direito de família, saúde pública, moradia, direitos coletivos e violência doméstica.

Além disso, verifica-se que o volume de ações judicializadas cresceu 31% no período analisado. Esse crescimento está diretamente relacionado à ampliação das defensorias regionais e ao fortalecimento dos programas itinerantes, os quais possibilitam o atendimento em municípios antes desassistidos. Conforme assinala Luiz Flávio Gomes (2019, p. 215), “a justiça acessível é o primeiro passo para a cidadania. Não há democracia efetiva sem instrumentos que garantam a todos o direito à defesa, independentemente de renda ou posição social”.

O aumento de 59% nos casos de mediação e conciliação demonstra a consolidação de práticas que evitam a judicialização excessiva de litígios e favorecem soluções pacíficas e consensuais de conflitos. Trata-se de estratégia institucional alinhada ao modelo de justiça restaurativa e à construção de relações jurídicas mais equânimes, que incidem diretamente na diminuição do litígio familiar e comunitário.

Ainda mais expressivo é o crescimento de 100% na participação em programas itinerantes, iniciativa que se configura como mecanismo prioritário de inclusão social e territorial. Os dados indicam que, graças aos programas de atendimento móvel, a Defensoria ampliou sua presença de 118 para 152 municípios, representando aumento territorial de 28% em apenas dois anos.

Tais números confirmam a afirmação de Bobbio (1992, p. 46) de que “o desafio atual da democracia não é reconhecer novos direitos, mas transformá-los em direitos efetivos”. A Defensoria Pública tem atuado, justamente, na interseção entre o sistema jurídico e as populações vulneráveis, garantindo que a cidadania não seja apenas um conceito abstrato, mas prática institucional contínua.

Os impactos sociais decorrentes das ações da Defensoria Pública também foram avaliados com base em dados empíricos coletados por meio de pesquisa documental e análise de casos. Os resultados estão organizados na tabela abaixo:

Tabela 5 - Principais Áreas de Atuação e Impactos Identificados

Área de Atuação	Tipo de Impacto	Resultados Observados
Direito de Família	Social e Jurídico	Redução de litígios familiares em 22% e aumento de mediações exitosas.
Saúde Pública	Social e Humanitário	Acesso a medicamentos e tratamentos em 480 casos analisados.
Violência Doméstica	Social e Psicológico	Ampliação de 40% nas medidas protetivas concedidas.
Moradia e Regularização Fundiária	Econômico Habitacional	720 famílias beneficiadas por ações de regularização.
Educação e Direitos Coletivos	Social e Educacional	Implementação de 12 projetos de conscientização cidadã em escolas públicas.

Fonte: Costa (2025).

Os dados demonstram que a instituição não atua apenas na esfera do conflito individual, mas também no campo dos direitos coletivos e difusos, o que confere à instituição papel central no desenvolvimento social e jurídico do estado de Goiás. Em áreas altamente sensíveis, como saúde pública e violência doméstica, os impactos são concretos e diretos. Um dos exemplos mais significativos refere-se ao aumento de 40% nas medidas protetivas concedidas em casos de violência doméstica, resultado que revela a capacidade da instituição de promover proteção imediata às vítimas e evitar a escalada de situações de risco ou letalidade.

Essa atuação encontra respaldo no pensamento de Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 122), que afirma: “as desigualdades de acesso à justiça revelam as assimetrias do próprio Estado; aonde o Estado não chega com seus instrumentos de justiça, instala-se o vazio democrático”. Assim, a atividade defensorial, quando estendida aos territórios mais vulneráveis, atua como instrumento de reconstrução social e política.

Embora o crescimento institucional seja relevante, a pesquisa também revelou que a insuficiência no número de defensores ainda constitui barreira significativa para a universalização do direito ao acesso à justiça. A média estadual é de 1 defensor para cada 30 mil habitantes, número muito distante da recomendação do Conselho Nacional de Justiça, que propõe proporção máxima de 1 para cada 15 mil habitantes. Tal déficit compromete diretamente a qualidade, a celeridade e o alcance da prestação dos serviços jurídicos, gerando sobrecarga institucional.

José dos Santos Carvalho Filho (2022, p. 456) é enfático ao afirmar que: “a Defensoria Pública deve ser estruturada de modo a garantir atendimento universal e célere, sob pena de transformar o direito em mera expectativa”. Quando o número de defensores não acompanha o crescimento populacional ou a demanda social, verifica-se o fenômeno que Cappelletti e Garth (1988, p. 1) denominam de “barreiras estruturais ao acesso à justiça”. Nessa perspectiva, a insuficiência do quadro funcional da Defensoria Pública configura obstáculo institucional ao exercício pleno da cidadania.

A insuficiência institucional também se revela na análise territorial. A DPE-GO ainda não alcança todas as regiões, especialmente aquelas mais distantes dos grandes centros urbanos. Estudos anteriores já indicavam essa disparidade regional, mas os dados atualizados coletados nesta pesquisa confirmam com maior precisão o fenômeno da “exclusão jurídica territorial”. Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 122) denomina esse fenômeno como “zonas de não-direito”, advertindo que “aonde o Estado não chega com seus instrumentos de justiça, instala-se o vazio democrático, a ausência de cidadania e a perpetuação da desigualdade”.

A análise empírica desta pesquisa corrobora esse diagnóstico. Entre os achados mais relevantes, destaca-se que ainda há municípios desprovidos de atendimento regular pela Defensoria Pública, mesmo que a instituição tenha expandido suas atividades, ações itinerantes e número total de atendimentos. Embora a Defensoria tenha alcançado 152 municípios em 2024, ainda existem regiões com atendimento insuficiente ou irregular. Em alguns casos, o atendimento é esporádico e restrito a demandas emergenciais. Essa limitação revela que o avanço estrutural da Defensoria Pública é real, mas ainda insuficiente diante da complexidade socioeconômica do estado de Goiás.

Esse dado dialoga diretamente com o conceito de “acesso à justiça como terceira onda” formulado por Cappelletti e Garth (1988, p. 1), para quem “a expansão de mecanismos de assistência jurídica integral constitui a terceira onda de reformas do sistema de justiça e

elemento indispensável para a democratização do acesso ao direito”. Assim, quando a Defensoria Pública amplia sua presença territorial, promove justiça social e reduz desigualdades; porém, quando não consegue alcançar são mantidas e até aprofundadas as barreiras históricas que impedem o acesso pleno à cidadania.

Outro elemento revelado pela pesquisa diz respeito à interseção entre Defensoria Pública e políticas públicas. O levantamento documental e os dados obtidos junto à própria instituição indicam que os programas institucionais integrados tiveram papel decisivo no avanço do atendimento entre 2022 e 2024. Entre esses programas, destaca-se o “Defensoria Itinerante”, iniciativa que possibilita o deslocamento de defensores para localidades onde não há estruturas regionais instaladas. Esse programa está fortemente associado ao aumento percentual de atendimentos e ações judiciais no interior do estado.

Além disso, as ações de educação em direitos têm sido essenciais para transformar o modo como a população percebe a justiça. Em muitas comunidades, a Defensoria Pública é a primeira e única instituição com a qual os cidadãos têm contato direto quando buscam proteção jurídica. Esse papel pedagógico aproxima o público vulnerável das instituições de justiça e produz conhecimento crítico sobre direitos fundamentais. Essa perspectiva dialoga com o que afirma Paulo Bonavides (2014, p. 311), ao defender que “a cidadania plena só se concretiza quando os indivíduos têm consciência dos direitos que possuem e dos instrumentos que podem utilizar para defendê-los”.

A pesquisa também revelou que a atuação da Defensoria Pública não se limita à judicialização de conflitos. Em diversas áreas temáticas, a instituição promove políticas preventivas. O significativo aumento no número de mediações e conciliações é exemplo claro dessa transformação institucional. Em muitos casos, o litígio é evitado antes mesmo de se transformar em processo judicial. Assim, a Defensoria atua diretamente na pacificação social, evitando litígios e reduzindo custos sociais do conflito judicial. Essa forma de atuação confirma a afirmação de Eros Roberto Grau (2021, p. 203): “a justiça eficiente é vetor do desenvolvimento econômico e social”.

Esses resultados reforçam o papel da Defensoria Pública como agente estruturante das políticas de inclusão social. Em regiões de maior vulnerabilidade, a atuação institucional evitou despejos, garantiu fornecimento de medicamentos essenciais, assegurou medidas protetivas para vítimas de violência doméstica e promoveu regularização fundiária. Os efeitos dessas ações ultrapassam o campo do direito estritamente processual e se estendem à dimensão

humanitária. Como afirma José Afonso da Silva (2022, p. 412), “a Defensoria Pública é o instrumento jurídico que confere concretude à igualdade material, permitindo que o direito deixe de ser promessa e se transforme em realidade social”.

Embora os dados revelem avanços significativos, a pesquisa também permitiu identificar desafios estruturais ainda presentes na instituição. Entre os principais entraves, destacam-se:

1. Insuficiência de defensores e servidores para atender à crescente demanda;
2. Limitações orçamentárias que dificultam a expansão das unidades regionais;
3. Carência de infraestrutura tecnológica para atendimento remoto em áreas rurais;
4. Falta de campanhas contínuas de conscientização jurídica nas comunidades.

Esse diagnóstico é coerente com a literatura especializada. Santos (2007, p. 124) afirma que “sem recursos estatais adequados, a justiça permanece um privilégio para poucos”. Da mesma forma, Carvalho Filho (2022, p. 456) reforça que “a Defensoria Pública, como órgão essencial à função jurisdicional, deve ser estruturada de modo a garantir atendimento universal e célere, sob pena de transformar o direito em mera expectativa”.

Apesar dos desafios, verificou-se que a instituição tem demonstrado capacidade de inovação administrativa e flexibilidade para implementação de novas metodologias de atendimento. A ampliação das defensorias regionais, a adoção de ferramentas digitais e o fortalecimento da atuação em rede evidenciam que a Defensoria Pública tem buscado, de forma ativa, estratégias para enfrentar suas limitações internas.

Os resultados obtidos nesta pesquisa confirmam a hipótese de que a Defensoria Pública é instituição essencial à promoção da equidade, da cidadania e do desenvolvimento regional. Sua atuação tem contribuído para a defesa de grupos vulneráveis e para a redução das desigualdades territoriais e sociais. Essa constatação alinha-se à concepção de Bobbio (1992) acerca da efetivação dos direitos fundamentais, segundo a qual “a democracia não se realiza apenas por meio da previsão legal dos direitos, mas pela garantia de instrumentos que assegurem seu exercício pleno”.

A integração entre Defensoria Pública e políticas públicas emerge como fator determinante para a consolidação da justiça democrática. A experiência institucional em Goiás confirma esse entendimento: quanto maior o investimento estatal na Defensoria Pública, maior a capacidade da instituição de promover inclusão, reduzir vulnerabilidades e garantir direitos.

4.2 AVALIAÇÃO DA CORRELAÇÃO ENTRE PRESENÇA DA DPE-GO NO TERRITÓRIO E INDICADORES SOCIAIS (IDHM E IVS)

A presente subseção tem como objetivo analisar a relação entre a presença institucional da DPE-GO e os indicadores sociais dos municípios goianos, com ênfase no IDHM e no IVS. A investigação aqui exposta parte da hipótese teórica de que a presença da Defensoria Pública constitui variável sensível para a promoção de equidade territorial e jurídica, sendo esperada correlação positiva entre sua atuação e o desempenho municipal em indicadores sociais e de desenvolvimento humano. Trata-se, portanto, de análise quantitativa e comparativa que busca identificar padrões de associação entre variáveis socioeconômicas e a capilaridade institucional da DPE-GO no território goiano.

Do ponto de vista metodológico, esta análise mobiliza técnicas estatísticas descritivas e correlacionais aplicadas ao conjunto de 246 municípios do Estado de Goiás, abrangendo os anos de 2000 e 2010. O emprego dessa série temporal é relevante porque possibilita observar a evolução da vulnerabilidade social e do desenvolvimento humano nas duas primeiras décadas do século XXI, período marcado por transformações socioeconômicas importantes e pela expansão gradual das políticas públicas de inclusão e justiça social no país. A perspectiva quantitativa utilizada nesta subseção não exclui as reflexões qualitativas e jurídicas já abordadas em capítulos anteriores, mas as complementa e reforça, na medida em que fornece base empírica para avaliar a atuação da DPE-GO como política pública efetiva.

Como afirmam Cappelletti e Garth (1988, p. 1), “o acesso à justiça pode ser considerado não apenas um direito fundamental, mas a própria condição de possibilidade dos demais direitos sociais e civis”. Essa concepção norteia a análise aqui proposta, segundo a qual a presença da Defensoria Pública em territórios vulneráveis deve, idealmente, atuar como vetor de inclusão e justiça distributiva. Assim, os dados apresentados permitem avaliar em que medida essa missão institucional tem sido realizada.

A primeira etapa da avaliação consiste na análise estatística descritiva dos indicadores IVS e IDHM para os anos de 2000 e 2010, conforme tabela a seguir:

Tabela 6 - Estatística Descritiva dos indicadores IVS e IDHM para os municípios goianos entre os anos 2000 e 2010

Ano 2000	Média	Desvio padrão	Mínimo	Máximo	Quartil 1 (25%)	Quartil 2 (50%)	Quartil 3 (75%)
IVS	0,433	0,0852	0,229	0,678	0,369	0,430	0,487
IDHM	0,557	0,0499	0,396	0,715	0,529	0,562	0,588
Ano 2010	Média	Desvio padrão	Mínimo	Máximo	Quartil 1 (25%)	Quartil 2 (50%)	Quartil 3 (75%)
IVS	0,292	0,0662	0,140	0,482	0,245	0,292	0,334
IDHM	0,695	0,0334	0,585	0,799	0,677	0,697	0,718

Fonte: Elaborado pela autora.

Ao comparar os anos de referência, observa-se evolução socioeconômica expressiva no estado. O IVS médio diminuiu de 0,433 para 0,292, o que indica uma redução significativa nas condições de vulnerabilidade social. Concomitantemente, o IDHM médio aumentou de 0,557 para 0,695, refletindo avanços substanciais no desenvolvimento humano municipal.

Além da redução nas médias, destaca-se a queda nos desvios padrão para ambos os indicadores, o que sugere maior homogeneidade territorial. A diminuição dos quartis do IVS demonstra que a maioria dos municípios alcançou melhorias, enquanto o crescimento dos quartis do IDHM confirma tendência consistente de elevação dos níveis gerais de bem-estar social.

Esse comportamento, no plano teórico, é coerente com o entendimento de Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 122), segundo o qual “as desigualdades de acesso à justiça revelam as assimetrias do próprio Estado”. Para o autor, a redução de vulnerabilidade e a elevação dos indicadores de desenvolvimento estão diretamente relacionadas ao

fortalecimento das políticas públicas e à interiorização dos serviços públicos essenciais, como a própria Defensoria Pública.

Para aprofundar essa avaliação, apresenta-se a mesma análise estatística aplicada apenas aos municípios que possuem unidade da DPE-GO:

Tabela 7 - Análise descritiva dos indicadores dos municípios goianos com presença da DPE

	Cidades	IVS	IDHM	Média IVS	Desvio-Padrão	Média IDHM	Desvio-Padrão
Ano 2000	Anápolis	0,343	0,641				
	Aparecida de Goiânia	0,468	0,582				
	Goiânia	0,357	0,715	0,398	0,0735	0,624	0,0581
	Inhumas	0,334	0,616				
	Trindade	0,487	0,568				
Ano 2010	Anápolis	0,240	0,737				
	Aparecida de Goiânia	0,350	0,718				
	Goiânia	0,291	0,799	0,291	0,0576		0,0387
	Inhumas	0,233	0,720			0,720	
	Trindade	0,353	0,698				

Fonte: Elaborado pela autora.

Os resultados revelam que:

- O IVS médio caiu de 0,398 para 0,291, queda de 26,9%.
- O IDHM médio subiu de 0,624 para 0,720, avanço de 15,4%.
- Houve redução dos desvios-padrão em ambos os indicadores.

Esse padrão sugere convergência entre os municípios com presença da Defensoria Pública, indicando maior homogeneidade de condições sociais e socioeconômicas. Em termos práticos, onde há DPE, há tendência de desenvolvimento humano mais elevado e vulnerabilidade mais baixa.

Segundo Costa (2025), “a Defensoria Pública constitui ator institucional de relevo na promoção da justiça social e na mitigação das desigualdades regionais”, sendo capaz de atuar como instrumento de mediação entre Estado e sociedade civil, especialmente nos contextos de maior fragilidade socioeconômica.

Para avaliar se o ritmo de evolução dos municípios com DPE é distinto em relação ao conjunto do estado, foi elaborada a seguinte tabela comparativa:

Para avaliar se o ritmo de evolução dos municípios com DPE é distinto em relação ao conjunto do estado, foi elaborada a seguinte tabela comparativa:

Tabela 8 - Comparação de Médias dos indicadores de interesse

Indicador	Média dos Municípios com a presença da DPE-GO	Média dos municípios goianos	Diferença entre as médias
IDHM – Ano 2000	0,624	0,557	10,7%
IDHM – Ano 2010	0,720	0,695	3,5%
Variação (2000–2010)	15,4%	24,9%	-----
IVS – Ano 2000	0,398	0,433	8,8%
IVS – Ano 2010	0,291	0,292	0,34%
Variação (2000–2010)	-26,9%	-32,6%	-----

Fonte: Elaborado pela autora

Os dados mostram que:

- O avanço foi maior no estado como um todo do que nos municípios com DPE.
- A vulnerabilidade social caiu mais em municípios sem Defensoria.
- O desenvolvimento humano cresceu mais nas localidades sem cobertura institucional.
- Esse resultado revela um fenômeno já identificado em estudos nacionais: a presença da Defensoria Pública tende a se concentrar em municípios com indicadores sociais melhores desde o início do período analisado. Em outras palavras, os municípios mais vulneráveis permanecem, em sua maioria, desassistidos.

A análise dos coeficientes de correlação confirma essa interpretação.

Tabela 9 - Matriz Correlação entre os indicadores de interesse – Ano 2000

Indicador	Índice de Vulnerabilidade Social (IVS)	Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM)	Correlação com a presença da DPE-GO
Índice de Vulnerabilidade Social (IVS)	1	-0.670626	-0.0607064
Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM)	-0.670626	1	0.194392
Presença DPE	-0.0607064	0.194392	1

Fonte: Elaborado pela autora.

Tabela 10 - Matriz Correlação entre os indicadores de interesse – Ano 2010

Indicador	Índice de Vulnerabilidade Social (IVS)	Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM)	Correlação com a presença da DPE-GO
Índice de Vulnerabilidade Social (IVS)	1	-0,646875	-0.00201
Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM)	-0,646875	1	0,17031
Presença DPE	-0.00201	0,17031	1

Fonte: Elaborado pela autora

Os resultados revelam a existência de padrões consistentes no comportamento das variáveis analisadas. Observa-se uma correlação negativa e robusta entre o IDHM e o IVS, variando entre $-0,65$ e $-0,67$, o que indica que municípios com maior desenvolvimento humano tendem a apresentar menores níveis de vulnerabilidade social. Por outro lado, a correlação entre a presença da DPE-GO e os indicadores sociais revela-se fraca e pouco expressiva. Em 2000, os coeficientes foram de $-0,06$ para o IVS e de $+0,19$ para o IDHM; em 2010, observaram-se valores de $-0,002$ no caso do IVS e de $+0,17$ em relação ao IDHM. Esses coeficientes demonstram que a presença da Defensoria Pública mantém relação fraca e negativa com a vulnerabilidade social, ao mesmo tempo em que estabelece relação fraca e positiva com o desenvolvimento humano. Essa configuração indica seletividade institucional, uma vez que a DPE tende a estar instalada com maior frequência em municípios que apresentam melhores condições socioeconômicas e menor vulnerabilidade social.

Essa constatação dialoga com a perspectiva teórica apresentada por Rawls (2002), quando afirma que “as desigualdades sociais e econômicas só podem ser justificadas quando beneficiam os menos favorecidos”. No caso goiano, observa-se a situação inversa: os municípios mais vulneráveis permanecem majoritariamente sem a presença institucional da Defensoria Pública. Nesse mesmo sentido, Bobbio (1992, p. 46) adverte que “o desafio contemporâneo não é reconhecer os direitos, mas efetivá-los”, o que, no presente caso, não se concretiza em razão do padrão de distribuição territorial identificado. Santos (2007, p. 122) complementa essa análise ao afirmar que “a justiça só se realiza plenamente quando alcança os territórios da exclusão estrutural”. Ocorre que, conforme demonstrado pelas evidências empíricas coletadas, esses territórios continuam desassistidos pela DPE-GO.

Portanto, os resultados empíricos confirmam a hipótese de que a presença da Defensoria Pública não se distribui de forma equitativa no território goiano, concentrando-se

em regiões relativamente mais desenvolvidas e deixando de atender os municípios com maior vulnerabilidade social. A análise estatística apresentada nesta subseção permite afirmar que a presença da DPE-GO está associada a municípios de maior IDHM, ao passo que localidades mais vulneráveis permanecem excluídas. Embora a correlação entre a instituição e os indicadores sociais seja fraca, ela se mantém consistente ao longo do tempo, o que reforça a tese de seletividade institucional na distribuição dos serviços públicos de acesso à justiça.

Esse quadro revela que a atual configuração territorial da DPE-GO não apenas reflete desigualdades socioeconômicas preexistentes, mas também contribui para sua reprodução. Assim, torna-se evidente a necessidade de uma expansão estratégica da instituição em direção aos municípios com menor desenvolvimento humano e maior vulnerabilidade social, em conformidade com o ideal constitucional de universalização do acesso à justiça e com os princípios do Estado Democrático de Direito. Como conclui Costa (2025), “a Defensoria Pública é instrumento de equidade social, mas sua efetividade depende da presença institucional em territórios vulneráveis e da integração com outras políticas de desenvolvimento humano”.

O presente estudo, ao apresentar evidências empíricas atualizadas e sistematizadas, reforça a urgência da interiorização dos serviços oferecidos pela Defensoria Pública, da ampliação de seus núcleos regionais e da adoção de estratégias de planejamento territorial que assegurem a redução das desigualdades sociais e regionais no estado de Goiás.

5 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

A presente pesquisa teve como objetivo analisar o poder institucional e o alcance social da Defensoria Pública no contexto goiano, evidenciando seu papel na promoção do acesso à justiça, na tutela dos direitos fundamentais e na redução das desigualdades sociais. Os resultados obtidos demonstram que a instituição tem se consolidado como um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito, exercendo uma função essencial de mediação entre o cidadão em situação de vulnerabilidade e o sistema judicial. Tal atuação revela-se particularmente relevante em Goiás, onde as desigualdades regionais configuram um desafio estrutural ao acesso universal à justiça.

O estudo evidenciou que a DPE-GO não se limita à prestação de assistência jurídica gratuita, mas desempenha um papel de transformação social. A participação em ações itinerantes, demandas coletivas e programas de educação em direitos tem contribuído para o empoderamento de comunidades marginalizadas e para o fortalecimento de uma cidadania ativa e consciente. Essa atuação multifacetada reafirma o potencial da Defensoria como instrumento de desenvolvimento humano e de promoção da justiça social.

A análise qualitativa indicou que a instituição é percebida pela população como um espaço de confiança e acolhimento. Os beneficiários tendem a identificá-la como um ambiente de escuta e respeito, em oposição à imagem tradicional de distanciamento atribuída ao sistema judicial. Esse reconhecimento consolida a importância de manter a Defensoria próxima das comunidades, valorizando o atendimento humanizado e a mediação como caminhos efetivos para a pacificação social.

No âmbito quantitativo, constatou-se crescimento significativo no número de atendimentos entre 2022 e 2024, reflexo da ampliação das unidades regionais e da adoção de novas estratégias de gestão. A expansão das ações itinerantes possibilitou o acesso gratuito à justiça em localidades anteriormente desassistidas, reduzindo disparidades territoriais e fortalecendo o princípio da igualdade material previsto constitucionalmente.

Não obstante os avanços, a pesquisa identificou desafios estruturais relevantes, especialmente a insuficiência do quadro de defensores, as limitações orçamentárias e a carência de infraestrutura tecnológica. Esses fatores comprometem a efetividade do atendimento, sobretudo em regiões mais distantes da capital. A relação de um defensor para cada 30 mil

habitantes ainda evidencia a distância entre a cobertura institucional existente e as demandas sociais reais.

Outro achado importante diz respeito ao papel da Defensoria na garantia de direitos sociais básicos, especialmente nas áreas de saúde, moradia e educação. A judicialização dessas políticas públicas tem contribuído para a efetivação de direitos constitucionalmente assegurados, impondo ao poder público a adoção de medidas concretas de inclusão. Dessa forma, a Defensoria reafirma seu papel como guardião da dignidade humana e da justiça social.

A interação entre a Defensoria e outras políticas públicas constitui outro ponto de destaque. A cooperação com secretarias estaduais, instituições de ensino, movimentos sociais e organizações da sociedade civil tem potencializado os resultados obtidos, permitindo ações mais abrangentes e sustentáveis. Essa articulação interinstitucional emerge como elemento estratégico para o fortalecimento das políticas de justiça e para o impacto social das iniciativas defensorias.

Do ponto de vista teórico, os resultados corroboram as reflexões sobre o acesso à justiça como requisito da democracia substantiva. A Defensoria Pública configura uma materialização desse princípio em favor das camadas socialmente desfavorecidas, constituindo um instrumento de inclusão social e de promoção da equidade.

Metodologicamente, a combinação entre análise documental, estatística e entrevistas permitiu apreender a complexidade da atuação institucional. Os dados revelam que, mesmo diante de limitações estruturais, a Defensoria alcança resultados expressivos e socialmente reconhecidos. Tais evidências reforçam a necessidade de ampliar estudos empíricos e indicadores permanentes de avaliação do impacto social da instituição.

A análise crítica aponta, ainda, para a necessidade de modernização dos processos administrativos, sobretudo por meio da implementação de sistemas digitais de gestão e atendimento remoto, o que se configura como medida urgente diante das transformações tecnológicas e das restrições orçamentárias. A digitalização, aliada à capacitação contínua dos profissionais, tende a promover maior celeridade, eficiência e acessibilidade.

A partir das evidências coletadas, recomenda-se: (i) a ampliação do quadro de defensores públicos por meio de concursos periódicos e políticas de interiorização da carreira; (ii) a revisão do orçamento institucional e a garantia de repasse mínimo assegurado por lei, a

exemplo das demais instituições essenciais à justiça; e (iii) o fortalecimento de ações educativas em direitos, ampliando campanhas de conscientização e programas de formação cidadã.

Também se recomenda a ampliação das parcerias com universidades e centros de pesquisa, estimulando a produção científica sobre a instituição e o desenvolvimento de indicadores que facilitem a avaliação contínua do desempenho institucional.

Conclui-se que a DPE-GO constitui instituição indispensável para o fortalecimento da justiça e da democracia. Seu papel transcende a esfera jurídica e alcança dimensões sociais, educativas e políticas. As recomendações apresentadas visam assegurar o contínuo avanço da Defensoria como instrumento de inclusão, dignidade e desenvolvimento regional, consolidando-a como voz ativa em defesa dos grupos vulnerabilizados e como pilar de uma sociedade mais justa e igualitária.

Os resultados empíricos confirmam a hipótese de que a distribuição territorial da Defensoria Pública apresenta caráter seletivo, concentrando-se em municípios com melhores indicadores socioeconômicos. Embora o IDHM e o IVS tenham evoluído positivamente no período analisado, verificou-se que esse avanço ocorreu de maneira mais intensa em municípios desprovidos de unidades defensorias, sugerindo que a atuação da instituição ainda não se traduz em vetor efetivo de equidade territorial.

A correlação entre a presença institucional da Defensoria e os indicadores sociais reforça essa constatação: a instituição se encontra majoritariamente em regiões de maior desenvolvimento humano e menor vulnerabilidade social, indicando seletividade na alocação dos serviços. As áreas mais vulneráveis — justamente onde a demanda por assistência jurídica gratuita é mais acentuada — permanecem subatendidas.

Do ponto de vista teórico, tais achados dialogam com Rawls (1971), Bobbio (1992) e Boaventura de Sousa Santos (2007), ao evidenciar que o acesso à justiça ainda não se efetiva plenamente nos territórios de exclusão estrutural.

Conclui-se, portanto, que o fortalecimento da Defensoria Pública enquanto política pública estratégica para o desenvolvimento regional requer critérios de expansão baseados na equidade territorial. Recomenda-se a adoção de: (i) redistribuição dos recursos humanos e financeiros com base em indicadores de vulnerabilidade; (ii) criação de núcleos regionais integrados e itinerantes; e (iii) ampliação de programas digitais e comunitários.

Por fim, destaca-se que o acesso à justiça, quando analisado sob a perspectiva territorial, constitui componente essencial do desenvolvimento regional sustentável. A atuação equânime da Defensoria, articulada a outras políticas sociais, é condição fundamental para o enfrentamento das desigualdades e para o fortalecimento da cidadania substantiva em Goiás.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, S. L. de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- ALVES, C. F. **Justiça para todos!** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.
- ARENDT, H. **Crises da república**. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2015.
- ASSIS, R. de. **Evolução histórica da assistência jurídica gratuita no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2019.
- BASTOS, C. R. **Comentários à Constituição do Brasil**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989.
- BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOBBIO, N. **Elogio da serenidade e outros ensaios**. São Paulo: Editora Unesp, 2002.
- BOBBIO, N. **O futuro da democracia**. 13. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.
- BORGE, J. P. **A Defensoria Pública e o acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- BORGES, P. **A Defensoria Pública e a função jurisdicional do Estado**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- BRANDÃO, R. **Supremacia judicial versus diálogos constitucionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Lei Complementar n. 130, de 9 jan. 2009**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp130.htm.
- BRASIL. **Lei Complementar n. 80, de 12 jan. 1994**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm.
- BUARQUE, C. **O que é apartação: o apartheid social no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1993.
- BUGNI, R. P.; JACOB, M. S. Índice de vulnerabilidade social. In: MARGUTI, B. O.; COSTA, M. A.; PINTO, C. V. D. S. **Territórios em números**. Brasília, v. 2, 2017. p. 85-112.
- CALDEIRA, T. P. R. **Cidade de muros**. São Paulo: Ed. 34; Edusp, 2000.

CANO, I. **Homicídios no Rio de Janeiro e no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

CANO, W.; BRANDÃO, C. A. A nova configuração da questão regional no Brasil. **Revista Planejamento e Políticas Públicas**, n. 44, 2015. p. 9-37.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOSO, B. B. A implementação do auxílio emergencial. **Revista de Administração Pública**, v. 54, n. 4, 2020.

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de Direito Administrativo**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

COSTA, A. T. M. A polícia militar e seus dilemas identitários. **Contemporânea**, v. 11, n. 1, 2021. p. 287-312.

COSTA, F. A. L. **Curso de hermenêutica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.

COSTA, H. M. **Lei dos juizados especiais cíveis anotada**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

COSTA, M. **Direito, soberania e Estado**. *Intelligere*, n. 8, 2019. p. 20-39.

CUNHA, A. M. Políticas públicas e defesa de direitos. **Revista de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, 2020. p. 45.

DPE-GO. **Dados estatísticos anuais 2024**. Disponível em:
<https://www2.defensoria.go.def.br/dados-estatisticos>

DPE-GO. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública – Goiás 2025**. Disponível em:
<https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/...>

DESSEN, M.; GUEDEA, M. A ciência do desenvolvimento humano. **Paidéia**, v. 15, n. 30, 2005. p. 11-20.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

ESTEVES, D.; SILVA, F. R. A. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FARIA, C.; CUNHA, R. S. **Manual prático das medidas protetivas**. Salvador: Juspodivm, 2023.

FENSTERSEIFER, T. **Defensoria Pública na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FERRAZ, L. **Acesso à justiça**. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

FERREIRA, C. M. M. Assessorias técnicas independentes. **Revista da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais**, v. 4, n. 6, 2020. p. 7-18.

FERREIRA, E. J. **A defensoria pública e a lei Maria da Penha**. In: AQUINO, L.; ALENCAR, J.; STUKER, P. (Org.). Rio de Janeiro: Ipea, 2021.

FERREIRA, L. **A Defensoria Pública e o enfrentamento da violência de gênero**. Goiânia: UFG, 2020.

FURTADO, C. **Formação econômica do Brasil**. 27. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1972.

GOIÁS. DPE-GO. **Relatório anual**. Goiânia, 2020.

GOMES, L. F. **Acesso à justiça e direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: RT, 2019.

GRAU, E. R. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

HAFFNER, J. **CEPAL**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996.

HARKOT, M.; SVAB, H.; SANTOS, B. M. D. **Estudo de linha de base sobre gênero e transporte**. Banco Mundial, 2021.

HARVEY, D. **Cidades rebeldes**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

IPEA. **Avaliação de impacto de políticas de desenvolvimento regional**. Brasília: Ipea, [s.d.].

LASSANCE, A. **O Plano Marshall**. Brasília: Ipea, 2021.

LEFEBVRE, H. **O direito à cidade**. [S.l.]: Centauro, 2009.

LIMA, F. R. V. **Defensoria Pública**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

LIMA, P. H. **O papel da Defensoria Pública na garantia do direito à saúde**. São Paulo: Atlas, 2020.

LUNQUEIRA, V. A. S. O acesso à justiça no Brasil. **Revista Direito GV**, v. 2, n. 2, 2006. p. 499-524.

MADUREIRA, E. M. P. Desenvolvimento regional. **Revista Thêma et Scientia**, v. 5, n. 2, 2015. p. 8-18.

MARINO, C. B. **Liberdade de expressão e internet**. Disponível em: <http://www.oas.org/...> Acesso em: 21 nov. 2025.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARTINS, C. **Defensoria Pública e participação cidadã**. São Paulo: Método, 2021.

MARTINS, H. E. S. **Democratizando o acesso à justiça**. In: PESSOA, F. M. G. (Org.). Brasília: CNJ, 2020.

MENDES, L. F. Da atuação da defensoria pública. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 59, 2021. p. 338-364.

MOREIRA, A. A **Defensoria Pública de Goiás e os direitos fundamentais**. Goiânia: UFG, 1994.

MOREIRA, M. B.; MEDEIROS, C. A. **Princípios básicos de análise do comportamento**. Porto Alegre: Artmed, 2007.

NATALINI, J. R. **A rebelião da toga**. 3. ed. São Paulo: RT, 2015.

NERY JUNIOR, N. **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: RT, 2015.

NUNES, R. **A assistência judiciária e a assistência jurídica**. SaraivaJur, 2004. p. 1-5.

ONU. **Transformando nosso mundo: agenda 2030**. Brasília: ONU Brasil, 2016.

PEREIRA, R. H. M. et al. r5r. **Transport Findings**, 2021.

PIERSON, D. **Estudos de ecologia humana**. São Paulo: Martins, 1948.

PINHEIRO, A. B. et al. Agenda 2030. **Revista de Gestão e Projetos**, v. 13, n. 2, 2021. p. 171-194.

RAWLS, J. **A theory of justice**. Cambridge: Harvard University Press, 1971.

RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RENNER, M. C. Em defesa da divisão do trabalho científico. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 6, n. 1, 2019. p. 42-66.

REQUENA, C. A mobilidade paulistana. In: MARQUES, E. **A metrópole de São Paulo no século XXI**. São Paulo: Unesp, 2015.

ROCHA, J. L. **Uma história da Defensoria Pública do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SANTOS, A. **Defensoria Pública e desenvolvimento social em Goiás**. Goiânia: PUC Goiás, 2019.

SANTOS, B. S. **Para uma revolução democrática da justiça**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 15. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SARMENTO, D. **O princípio republicano**. In: BARROSO, L. R.; MELLO, P. P. C. (Coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 261-280.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010.

SICSÚ, J. A grande recessão mundial. **Revista de Economia Política**, v. 39, n. 3, 2019. p. 437-454.

SILVA, C. G. P. **A ampliação da atuação da Defensoria Pública da União**. Dissertação (Mestrado) – FGV, 2022.

SILVEIRA, A. **Sociologia jurídica**. Curitiba: Juruá, 2004.

TODOROV, J. C. A psicologia como estudo de interações. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 23, 2007. p. 57-61.

VASCONCELLOS, E. A. D. **Circular é preciso, viver não é preciso**. São Paulo: Annablume, 1999.

VILLAÇA, F. São Paulo: segregação urbana e desigualdade. **Estudos Avançados**, v. 25, n. 71, 2011. p. 37-58.